

FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE

ANNE PRISCILA BRITO GOMES

**MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS EM MEIO ABERTO EM FACE DA LEI Nº 12
594/12**

ARACAJU

2014

ANNE PRISCILA BRITO GOMES

**MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS EM MEIO ABERTO EM FACE DA LEI Nº 12
594/12**

Monografia apresentada à Faculdade de
Administração e Negócios de Sergipe, como
pré-requisito de conclusão do curso de
Bacharel em Direito.

ORIENTADORA:

Profa. Me. Antonina Gallotti Lima Leão

ARACAJU

2014

ANNE PRISCILA BRITO GOMES

MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS EM MEIO ABERTO EM FACE DA LEI Nº 12.594/12

G633m GOMES, Anne Priscila Brito Gomes
Medidas Socioeducativas em Meio Aberto em Face da
Lei 12.594/12. Aracaju, 2014. 75 f.
Monografia (Graduação) – Faculdade de Administração e
Negócios de Sergipe. Departamento de Direito, 2014.

Orientadora: Profa. Ma. Antonina Gallotti Lima Leão

ARACAJU


2014

ANNE PRISCILA BRITO GOMES
MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS EM MEIO ABERTO EM FACE DA LEI Nº 12.594/12

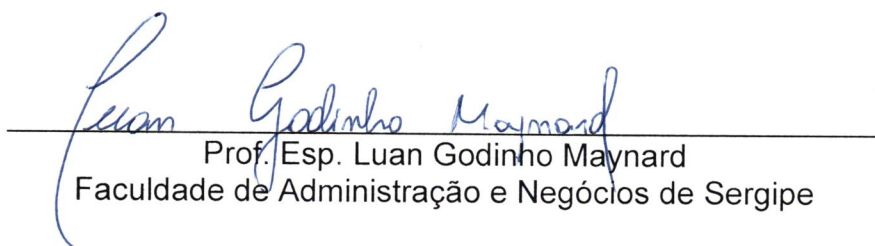
Monografia apresentada como exigência parcial para a obtenção do grau em Bacharelado em Direito à Banca Examinadora da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe.

Aprovada em 07/06/2014

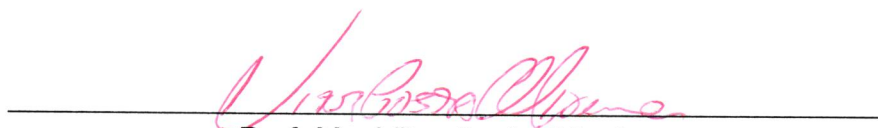
BANCA EXAMINADORA



Profa. Me. Antonina Gallotti Lima Leão
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe



Prof. Esp. Luan Godinho Maynard
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe



Prof. Me. Vitor Costa Oliveira
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

Dedico esta monografia primeiramente a Deus, por está sempre presente em minha vida e aos meus pais e amigos pelo apoio e incentivo.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por ter me dado forças para superar as dificuldades e continuar seguindo em frente.

A meus pais pelo apoio e incentivo aos estudos. Sou grata por todo carinho e compreensão que me foram dispensados durante todo curso e, em especial, quando da realização deste trabalho.

À minha família por todo o amor e carinho.

Às amigas de curso Ana Luísa, Gabrielle Lima, Ruyanne Dafne e Adrian Grace pelo carinho e pela força nos momentos em que mais precisei.

Aos amigos da vida que permaneceram comigo em todos os momentos sejam tristes ou alegres.

À minha belíssima orientadora Antonina Gallotti Lima Leão pela paciência, compromisso e tempo dedicado.

Por fim, agradeço a todos que contribuíram direta ou indiretamente para a conclusão deste trabalho.

A natureza quer que as crianças sejam crianças antes de serem homens. Se quisermos perverter essa ordem, produziremos frutos temporários, que não estarão maduros e nem terão sabor, e não tardarão em se corromper; teremos jovens doutores e velhas crianças. A infância tem maneiras de ver, de pensar, e de sentir que lhe são próprias.

Jean- Jackes Rosseau

LISTA DE ABREVIATURAS

- CONANDA __ Conselho Nacional dos Direitos das Crianças e Adolescentes
- CF __ Constituição Federal
- DUDH __ Declaração Universal dos Direitos Humanos
- ECA __ Estatuto da Criança e do Adolescente
- FUNABEM __ Fundo Nacional de Bem Estar do Menor
- LA __ Liberdade Assistida
- LDB __ Lei de Diretrizes e Bases da Educação Básica
- PIA __ Plano Individual de Atendimento
- SAM __ Sistema de Atendimento ao Menor
- SINASE __ Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo

RESUMO

O presente estudo trata das novas regras estabelecidas pela lei do SINASE e as medidas socioeducativas em meio aberto. Primeiramente, analisa-se a evolução do direito das crianças e adolescentes no âmbito internacional e nacional, bem como as doutrinas que tratam do assunto. Na sequência, a pesquisa tem o condão de refletir sobre as medidas socioeducativas propostas em meio aberto e a forma de execução, destacando os fatores que contribuem para que as referidas medidas se mostrem mais eficazes que as demais. Examinam-se ainda as características dos adolescentes que cometem ato infracional e o papel da família, da sociedade e do Estado na ressocialização desses, bem como o ordenamento jurídico vigente: o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Constituição Federal, suas regras, princípios e doutrinas que fundamentam a aplicação do direito. Por fim, analisam-se as novas regras e planos estabelecidos pela Lei nº 12.594/12 e a sua contribuição para ordenamento jurídico brasileiro, em especial, no que tange às medidas em meio aberto.

PALAVRAS CHAVE: Adolescente. Medidas Socioeducativas. Meio Aberto.

ABSTRACT

The present study deals with the new rules by the law of SINASE and the socio-educational measures in open condition. First, we analyze the evolution of the right of children and adolescents in the international and national patterns, as well as the doctrines dealing with the matter. Following, the research has the ability to reflect on the socio-educational measures that are proposed to be served in open condition and the way of implementation, highlighting the factors that contribute to the measure to prove to be more effective than the others. We still examine the characteristics of adolescents who commit offenses and the role of family, the society and the State in their rehabilitation, as well as the current legislation: the Child and Adolescent Statute and the Federal Constitution, its rules, principles and doctrines underlying the application of the law. Finally, we analyze the new rules and plans established by Law No.12.594/12 and its contribution to Brazilian law, in particular with regard to the measures in open condition.

KEYWORDS: Teenager. Socio-educational measures. Open Condition.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 ANTECEDENTES HISTÓRICOS DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	13
2.1 Declaração Universal dos Direitos Humanos.....	14
2.2 Declaração dos Direitos da Criança.....	15
2.3 Convenção Internacional Sobre os Direitos da Criança.....	16
2.4 Evolução do Direito da Criança e do Adolescente no Âmbito Nacional.....	18
3 O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	22
3.1 Princípios norteadores.....	23
3.2 A Doutrina da Proteção Integral x Doutrina da Situação Irregular.....	24
3.3 Dos Direitos Fundamentais das Crianças e Adolescentes.....	29
4 O ATO INFRAACIONAL PRATICADO POR ADOLESCENTES	34
4.1 As Medidas Socioeducativas.....	37
4.2 A Eficácia das Medidas Socioeducativas em Meio Aberto.....	40
4.3 O Papel da Família e da Sociedade na Ressocialização do Adolescente em Conflito com a Lei.....	46
4.4 As Políticas Públicas e o Papel do Estado na Educação dos Adolescentes.....	48
5 O SISTEMA NACIONAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO	51
5.1 Planos de Atendimento Socioeducativo.....	56
5.2 Programas de Atendimento	61
5.3 A Execução das Medidas Socioeducativas.....	63
6 CONCLUSÃO	67
REFERENCIAS	71

1 INTRODUÇÃO

Desde os tempos remotos, a forma como as crianças e adolescentes são tratados vem sofrendo modificações. É possível observar que na idade antiga as crianças eram vistas como pequenos adultos, assim, não havia qualquer tratamento ou proteção em termos jurídicos que visasse a seu bem estar.

Inicialmente a preocupação girava em torno da punição do menor, ou seja, predominava o direito penitenciário mirim, uma vez que eram analisados apenas pela ótica penal.

Com a evolução da sociedade, passou-se a entender que crianças e adolescentes são pessoas em desenvolvimento e necessitam de um tratamento diverso. Todavia, apenas recentemente teve início uma série de manifestações em torno dos direitos das crianças e adolescentes.

Convém destacar que a Constituição Federal de 88 foi um grande marco para os direitos infanto-juvenis, visto que, nacionalmente, ela inovou ao adotar a proteção integral aos menores, passando a estabelecer que eles sejam sujeitos de direitos especiais devido à condição peculiar de pessoas em desenvolvimento em que se encontram.

O tema foi escolhido por se tratar de um assunto com recentes alterações legais que tem gerado inúmeras discussões não apenas no mundo jurídico, mas também na sociedade.

Em abril de 2012, entrou em vigor a Lei 12.594 que instituiu o SINASE e trouxe em seu texto procedimentos de aplicação das medidas socioeducativas, ou seja, a Lei 12.594 regulamenta como devem ser executadas tais medidas.

Dessa forma, o SINASE foi articulado visando priorizar a educação e não se preocupa somente com a punição do adolescente, mas também com a sua condição de pessoa em desenvolvimento, preparando-o para o futuro.

A educação e ressocialização são a base do sistema que visa resolver a questão dos adolescentes perante a sociedade, que atualmente clama por uma solução, muito embora muitos defendam a aplicação de punições mais severas e longas e até mesmo a redução da maioridade penal.

As questões que cercam o ato infracional, bem como a aplicação das medidas ainda estão arraigadas ao passado na forma de tratar o adolescente em

conflito com a lei, entretanto, a execução dessas medidas, segundo a nova orientação legal, deve guiar-se pela dignidade, respeito e liberdade, isto é, a intervenção deve ser pedagógica e não somente punitiva.

Nesse sentido, o SINASE busca reeducar o adolescente e inseri-lo novamente na sociedade, transformando-o em cidadão que cumpre as regras básicas ao convívio social.

A presente pesquisa pretendeu analisar a forma como as medidas socioeducativas são aplicadas e as novas regras estabelecidas pela Lei nº 12.594/12 que regulamentam a execução das referidas medidas, bem como discutir a contribuição que uma efetiva aplicação proporcionaria a sociedade, além de destacar as mudanças que ocorreram no direito da criança e do adolescente e como essas influenciam o pensamento atual.

Para a execução da pesquisa, foram adotados os métodos dedutivo, qualitativo, comparativo, bibliográfico e histórico. O estudo utilizou-se do método exploratório, e consistiu em pesquisas de artigos científicos e levantamento bibliográfico para fundamentar os reais problemas existentes em torno do tema do estudado.

Para atingir tal intento, o estudo baseou-se na análise do modo como as medidas socioeducativas são aplicadas de acordo com as novas regras estabelecidas pela Lei nº 12.594/12, que regulamenta a execução das medidas legais; este estudo também destaca as mudanças que ocorreram com a entrada em vigor da referida lei.

No primeiro capítulo realizou-se uma breve análise histórica acerca dos direitos das crianças e dos adolescentes e das inovações legislativas no âmbito internacional e nacional.

No segundo capítulo, abordou-se como o ordenamento jurídico se posiciona acerca do conteúdo e a evolução das correntes doutrinárias, bem como os direitos fundamentais que norteiam o direito da criança e do adolescente.

Já no terceiro capítulo, realizou-se um estudo com vistas a refletir sobre o ato infracional e as medidas socioeducativas em meio aberto, sendo destacada a eficácia das referidas medidas, assim como o papel da família e da sociedade na ressocialização dos adolescentes em conflito com a lei.

Por fim, no capítulo quatro, buscou-se dar ênfase aos principais pontos da Lei nº 12.594/12, que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), que trata da execução das medidas socioeducativas, destacando os planos e programas de atendimento.

2 ANTECEDENTES HISTÓRICOS DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Antes de adentrarmos no tema propriamente, faz-se importante conhecer a história do direito da criança do adolescente e como essa se desenvolveu ao longo do tempo, no plano internacional e nacional, pois sem essa análise não é possível compreender de forma mais plena o tema a ser estudado.

Em Roma, a família era formada por razões religiosas e não por questões afetivas ou consanguíneas, assim, durante essa época, a família era considerada uma sociedade religiosa.¹

Nesse período o chefe da família exercia o poder familiar, ou seja, era detentor de poder absoluto sobre seus filhos, sendo que, enquanto estes estivessem sob seu poder, teriam que obedecer a todas as decisões, caso contrário, poderiam ser condenados à morte.²

Nesse cenário, observa-se que os filhos eram tratados como mero objeto e seus pais tinham a propriedade, assim, podiam fazer o que bem entendiam com sua prole.

Já na sociedade grega, representada por várias cidades, dentre elas Esparta, as crianças ao nascer eram analisadas por um grupo de pessoas e caso apresentassem problemas de saúde ou físicos eram jogadas de um precipício, ou seja, apenas as crianças que nascessem fortes e saudáveis teriam o direito de viver, pois as demais não serviam e por isso teriam que ser mortas, uma vez que não eram úteis para o modelo imposto pela sociedade.

Observa-se, pois, que nesse período os direitos das crianças e adolescentes eram inexistentes, pois ficavam a mercê da vontade de seus pais, que os consideravam pequenos adultos.

Já na idade média, o cristianismo influenciou diretamente o desenvolvimento da sociedade da época, contribuindo para ressaltar os direitos das crianças e

¹ VILAS-BÔAS, Renata Malta. Compreendendo a criança como sujeito de direito: a evolução histórica de um pensamento. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XV, n. 101, jun 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11583> Acesso em 26 fev 2014.

² Id. ibid.

adolescentes, pois pregava que todos, incluindo os menores, tinham direito à dignidade, fato que repercutiu no relacionamento entre pais e filhos³.

A partir de então a igreja católica passou a interferir na forma como os menores deveriam ser tratados, passando, inclusive, a prever penas para os pais que maltratassem seus filhos.

Por outro lado, a referida igreja pregava um modelo de família a ser aceito, qual seja, uniões formadas pelo casamento católico, e assim, as crianças nascidas fora do casamento representavam uma violação ao modelo de família socialmente aceito.⁴

Dessa forma, tais crianças ilegítimas eram jogadas à margem da sociedade, isto é, ficavam desamparadas pelo fato de que não foram concebidas de acordo com os padrões e valores estabelecidos pela religião na época.

Na idade moderna, marcada pela evolução cultural, passou-se a enxergar as crianças sob um novo olhar, uma vez que passaram a ser vistas de forma distinta dos adultos e, assim, surgiram os primeiros estudos que tratavam do direito da criança e do adolescente. Todavia, o campo ainda era desconhecido e as preocupações possuíam um caráter meramente institucional.

Assim, na idade moderna, as pesquisas que contemplavam a proteção dos menores começaram a avançar, de modo que surgiram manifestações legislativas visando ao bem-estar das crianças e adolescentes, no sentido de tutela por parte do estado.

2.1 Declaração Universal dos Direitos Humanos

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, é uma norma que dispõe sobre a proteção dos direitos humanos e deve ser aplicada a todos os cidadãos sem qualquer distinção.

Trata-se do primeiro documento internacional a estabelecer direitos inerentes a homens e mulheres independente da cor, condição social, nacionalidade ou idade e, assim, representou um grande passo para a humanidade, uma vez que

³ Id. ibid.

⁴ Id. ibid.

inúmeros governos espalhados pelo planeta se comprometeram a atuar na defesa dos direitos humanos.

O referido documento dispõe que os direitos humanos devem ser respeitados por todas as nações e que seus governantes devem agir de maneira que eles sejam levados em consideração.

Em seu primeiro artigo, estabelece que todos são iguais e tem o dever de agir de forma fraternal uns com os outros, inspirando-se nos ideais da Revolução Francesa: liberdade, igualdade e fraternidade.

Dessa forma, a DUDH reconhece os direitos fundamentais a todos os indivíduos, incluindo as crianças e adolescentes. Mencionando-os em seu artigo 25, § 2º, “A maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças nascidas dentro ou fora do matrimônio gozarão da mesma proteção social.”⁵

Observa-se, pois, que o documento reconhece a necessidade de proteção especial às crianças e adolescentes, uma vez que são pessoas em desenvolvimento.

Ademais, podemos notar que, além dos direitos fundamentais, as crianças e adolescentes também gozam de direitos que lhe são inerentes, a saber, direito à convivência familiar, proteção integral e prioridade absoluta⁶.

E assim, os direitos humanos relacionados às crianças e adolescentes passaram a constar em diversas outras declarações, tais como: a Declaração Universal dos Direitos das Crianças, Convenção Americana Sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), Convenção Internacional Sobre os Direitos das Crianças, as Regras de Beijing e a Convenção das Nações Unidas dos Direitos das Crianças⁷. Todas essas reafirmam a necessidade de proteção que deve ser dispensada às crianças e adolescentes, dada a sua condição especial de pessoa em desenvolvimento.

⁵ VELASQUEZ, Miguel Granato. **Direitos humanos de crianças e adolescentes**. Ministério Público RS, [2012?]. Disponível em: <<http://www.mprs.mp.br/infancia/doutrina/id455.htm>> Acesso em: 20 fev. 2014.

⁶ Id. ibid.

⁷ FONSECA, Antônio Cezar Lima da. **Direitos da criança e do adolescente**. São Paulo: Atlas, 2011.p.3

Nesse sentido, observa-se, por fim, que a DUDH é o alicerce para a elaboração de vários tratados internacionais e para a formulação da Doutrina da Proteção Integral.

2.2 Declaração dos Direitos da Criança

A Declaração Universal de Direitos da Criança foi aprovada por unanimidade em 20 de novembro de 1959, pela Assembleia da Geral das Nações Unidas.

Contempla dez princípios que possuem o objetivo de proteger e garantir um desenvolvimento saudável às crianças e adolescentes, uma vez que se encontram em um estágio de crescimento e imaturidade física e intelectual.

Dessa forma, a declaração assegura direitos básicos inerentes às crianças e adolescentes, como direito à igualdade sem discriminação, a uma nacionalidade, ao nome, à proteção para seu desenvolvimento saudável, direito à alimentação, à assistência médica, à educação gratuita e ao lazer infantil, direito de ser protegido contra a exploração no trabalho, além do direito à proteção de qualquer ato que possa fomentar discriminação.

O referido documento internacional foi criado com a finalidade de orientar as nações a respeitarem os direitos mais básicos que devem ser assegurados a todas as crianças e adolescentes.

2.3 Convenção Internacional Sobre os Direitos das Crianças

Criada em 1989, possui 54 artigos, define o conceito de criança e traça orientações para os Estados-membros, visando à execução de seus princípios, com o objetivo de garantir um desenvolvimento saudável para os jovens que se encontram em fase de crescimento.⁸

O documento estabelece que os pais, a sociedade e o Estado devem assegurar todas as condições para que as crianças e adolescentes tenham um

⁸ FERREIRA. Paulo Roberto Vaz; JÚNIOR. Victor Hugo Albernaz. **Convenção sobre os direitos da criança**. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/direitos/tratado11.htm>>. Acesso em: 03 mar. 2014.

desenvolvimento ideal, pois se trata de um período importantíssimo para a formação da personalidade.

Nesses termos, destaca a participação do Estado no sentido de auxiliar os pais e responsáveis na educação dos jovens e para tanto, dentro de suas condições, deve prestar apoio material e assistencial.

Define como criança todo ser humano com idade inferior a 18 anos, todavia ressalva que os estados-membros podem fixar limites menores, como no Brasil que considera criança até os 12 anos incompletos e adolescentes de 12 a 18 anos.

Discorre ainda sobre os direitos fundamentais das crianças, como direito à vida, à igualdade, à liberdade, à integridade física e moral, à honra, entre outros, com o objetivo de proteger as crianças.

Além de estabelecer os citados direitos fundamentais, em seu artigo 3º, assegura que os interesses superiores das crianças devem ser atendidos primordialmente.

Prevê, também, que as crianças abandonadas ou privadas de seus lares, possuem direito à proteção do Estado, que deve garantir a colocação em instituições ou lares de adoção adequados,⁹ dispondo ainda que devem adotar medidas de proteção às crianças contra abuso sexual, maus tratos, exploração econômica e violência.

Visa, nesse contexto, no artigo 37, proteger as crianças contra as penas de morte, perpétua e tortura, além de estabelecer o acesso à justiça gratuita a todos que dela necessitarem.

Sobre o tema, preleciona Antônio Cezar Lima da Fonseca: "é sobre suas bases que foram assentados os atuais direitos das crianças e adolescentes"¹⁰

É importante destacar a necessidade de fiscalização dos entes para a real efetivação dos direitos e bens jurídicos tutelados pela convenção. Para atingir tal intento, instituiu um Comitê para os direitos da criança composto por 10 membros, de reputação e idoneidade moral reconhecida, escolhidos por votação entre os nomes de uma lista formada com nomes de cidadãos pertencentes de cada Estado-membro, para um mandato de quatro anos.¹¹

⁹ Id. ibid.

¹⁰ FONSECA, Antônio Cezar Lima da. Op.cit.p.16.

¹¹ FERREIRA. Paulo Roberto Vaz; JÚNIOR.Victor Hugo Albernaz. Op.cit.

Por fim, podemos notar que a convenção foi um grande passo, na medida em que buscou assegurar a proteção aos direitos e garantias das crianças e adolescentes, influenciando e inspirando fortemente o Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como outros diplomas legais espalhados pelo mundo.

2.4 Evolução do Direito da Criança e do Adolescente no Âmbito Nacional

No Brasil, a consolidação do direito das crianças e adolescentes, já reconhecidos internacionalmente, ocorreu com a promulgação da Constituição Federal de 1988 que, em seu art. 227, assegurou-lhes os direitos fundamentais inerentes a sua condição peculiar.

Todavia, essa evolução ocorreu de forma lenta e gradual, pois inicialmente, na época do descobrimento, as crianças e adolescentes eram tratados de forma precária, lembrando que as não desejadas pelas famílias ou mesmo aquelas consideradas fora dos padrões eram abandonadas.

No início da república, não havia políticas públicas efetivas destinadas à categoria, principalmente aos menos favorecidos, e dessa forma, estes eram entregues aos cuidados da igreja católica.

A igreja, por meio de instituições, atuava no amparo às crianças abandonadas, sendo que instituiu a Roda dos Expostos, que se tratava de um instrumento de madeira, com uma janela onde eram colocadas as crianças recém-nascidas abandonadas.¹² Segundo alguns documentos, a Roda foi criada na Itália, no século XVI, e depois adotada por vários países, incluindo o Brasil.

Esse sistema surgiu com a finalidade de evitar a mortalidade das crianças, uma vez que a maioria era abandonada por seus pais em lugares que não permitiam sua sobrevivência, no entanto, com a Roda dos Enjeitados, cresceu consideravelmente o número de crianças abandonadas, pois facilitava seu abandono.

No início e durante muito tempo, os pais que abandonavam seus filhos permaneciam no anonimato. Estes se dirigiam à roda e colocavam a criança no

¹² LORENZI, Gisela Werneck. **Uma breve história dos direitos da criança e do adolescente no Brasil**. Disponível em: <<http://www.promenino.org.br/noticias/arquivo/uma-breve-historia-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-no-brasil>> Acesso em: 05 mar.2014.

interior do cilindro, e em seguida giravam para o interior do prédio e tocava o sino, assim, as freiras sabiam que mais um recém-nascido havia sido entregue.

Geralmente as freiras encontravam bilhetes deixados pelos pais com os bebês, alguns deles ainda se encontram no Museu e Capela da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, e foram traduzidos pela coordenadora Maria Nazarete de Barros Andrade; com a intenção de exemplificar, segue abaixo um trecho de um dos bilhetes, datado de 21 de maio de 1922.

Pelas chagas de cristo lhe peço guadarem este papel junto com meu filho que se Deus me der vida e saúde daqui alguns meses. Darei o que puder para encontrar meu filho peço não o darem sem que levem uma carta igual a esta e o retrato também [...] ¹³

As crianças abandonadas eram recebidas pelas freiras que as alimentavam e cuidavam delas até que pudessem enfrentar a vida. Muitas passavam a infância inteira em asilos ou conventos. ¹⁴

No ano de 1927, entrou em vigor no Brasil o primeiro Código de Menores. Este documento vedou o sistema das rodas, a partir de então as crianças passaram a ser entregues pelos pais diretamente a instituição.

O Código de Menores, também conhecido como Código de Mello Matos, era aplicado apenas aos menores de 18 anos abandonados ou em situação irregular e não a todas as crianças e adolescentes do país.

Em outras palavras, adotava-se, nessa época, a doutrina da situação irregular, sendo esta, muito criticada, visto que não abrangia todas as crianças e adolescentes, mas apenas as que estavam em situação desfavorável.

Assim sendo, visava somente obter uma solução momentânea, isto é, não havia preocupação por parte do estado em solucionar os problemas da categoria. Estes eram tratados da mesma maneira que o maior de idade quando praticasse uma conduta tipificada em lei.

¹³ ANDRADE, Maria Nazarete de Barros. **Bilhetes deixados na roda e suas traduções**. Disponível em: <http://www.santacasasp.org.br/upSrv01/up_publicacoes/5173/5039_BILHETES%20E%20SUAS%20TRADU%C3%87OES.pdf> Acesso em: 29 mar. 2014.

¹⁴ VELLOSO, Augusto Carlos Ferreira. **O que foi a roda dos expostos?**. Disponível em <<http://www.santacasasp.org.br/portal/site/quemsomos/museu/arodadosexpostos>> Acesso em: 29 mar. 2014.

Por volta da década de 30, foram criadas as primeiras políticas públicas que visavam garantir os direitos das crianças e adolescentes e que foram implantadas pelos Ministérios da Educação e Saúde.

Logo a seguir, na era Vargas, surgiu o SAM (Serviço de Assistência ao Menor). Tratava-se de uma assistência dispensada ao adolescente em situação de conflito com a lei, e para tanto o fazia de forma distinta ao abandonado e ao infrator. Muito criticado em virtude do tratamento degradante que era oferecido aos jovens.

Outro serviço criado foi a Fundação Nacional de Bem-Estar do Menor (FUNABEM), em 1964; nessa época foram criadas fundações voltadas para o bem-estar da infância e juventude.

A FUNABEM substituiu o SAM com a proposta de mudar a política de atendimento de repressiva para assistencialista, contudo, apesar da ideia inicial, pouca coisa mudou, pois foram utilizadas as mesmas instalações e quadros de pessoas.

Em 1979 entrou em vigor o segundo Código de menores; uma revisão do primeiro diploma legal. Instituiu o conceito de menor irregular como conjunto de crianças que estivessem em situação de risco.¹⁵

Contudo, observa-se que no fundo todas as instituições possuíam um caráter punitivo e carcerário, que não visava solucionar definitivamente a situação dos menores, sendo um verdadeiro sistema penitenciário mirim.

Já na década de 80, durante a redemocratização, surgiram diversos movimentos sociais que lutavam pelo reconhecimento dos direitos das crianças e adolescentes.

Surgiram, nessa época, dois grupos que discutiam infância e juventude no Brasil, e se dividiam em: Menoristas, que eram a favor do Código de Menores, isto é, da doutrina da situação irregular; e os Estatutistas, que lutavam por uma mudança, pois queriam o reconhecimento das crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e a implantação da doutrina da proteção integral¹⁶.

Um marco importantíssimo foi o Movimento Nacional dos Meninos e Meninas de Rua, que lutou para que eles fossem reconhecidos como sujeitos de direitos.

¹⁵ LORENZI, Gisela Werneck. Op.cit.

¹⁶ Id. ibid.

Em 1986, durante as eleições, os deputados e senadores foram escolhidos para a aprovação de um novo texto Constitucional, sendo que para a nova composição do congresso havia 487 deputados e 72 senadores.¹⁷

Foi então instaurada uma Assembleia Nacional Constituinte em 1987, e nesta oportunidade, um grupo concentrado nos direitos das crianças e adolescentes, cuja base advinha das normas internacionais, defendeu a Doutrina da Proteção Integral, cuja proposta do trabalho culminou no artigo 227 da Constituição Federal.

A Constituição de 1988 foi um grande marco para os direitos das crianças e dos adolescentes, uma vez que as reconheceu como sujeitos de direitos e, portanto, titulares da proteção integral.

A doutrina da proteção integral estabelece que eles sejam sujeitos de direitos especiais devido à condição de seres em desenvolvimento, em que se encontram.¹⁸

Com a promulgação da atual Constituição, foram abertos os caminhos para que outras leis que visassem à criação de normas para a efetivação desses direitos fossem criadas e nos anos seguintes à promulgação foram instituídas diversas normas e, entre elas, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Básica (LDB), Plano Nacional de Enfrentamento à Violência Sexual Contra Criança e Adolescente, Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção do Trabalho do Adolescente, entre outros.

Dentre as leis criadas para a tutela dos direitos da infância e juventude, cabe destacar a Lei do SINASE, que trata da execução das medidas socioeducativas, previstas no artigo 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente, e estabelece uma série de princípios, diretrizes e parâmetros de atendimento visando a ressocialização do adolescente em conflito com a lei, objeto de estudo da presente pesquisa.

Enfim, pode-se observar que, com o passar do tempo e com a evolução da sociedade, iniciou-se o entendimento de que crianças e adolescentes são pessoas em desenvolvimento e necessitam de um tratamento diverso para que possam crescer de forma saudável.

¹⁷ DIAS, Adriana Machado; GRINBERG, Keila; PELEGRINI, Marco Cezar. **Coleção:** novo olhar história. São Paulo: FTD, 2010.p.256.

¹⁸MULLER, Cristina Maria. Direitos fundamentais: a proteção integral de crianças e adolescentes no Brasil. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 89, jun 2011. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9619>.[n.p.]. Acesso em: 08 mar. 2014.

3 O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído em 1990, pela Lei nº 8069/90, tem como principal função a proteção integral aos direitos das crianças e adolescentes em nosso país.

Inspirado na Constituição Federal, artigo 227 e em normas internacionais citadas anteriormente, contempla diretrizes fundamentais à garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes.

Em suas disposições preliminares, artigos 1º ao 6º, deparamo-nos com os objetivos primordiais do estatuto, quais sejam: assegurar a todos as crianças e adolescentes a aplicação dos direitos fundamentais, bem como os direitos que lhe são próprios; garantir o desenvolvimento físico, moral, mental, social e espiritual, instituir a doutrina da proteção integral; estabelecer o dever da família, da sociedade e do estado em prol da infância e juventude; assegurar a prioridade absoluta e proteger as crianças e adolescentes de qualquer tratamento desumano e degradante.

Estabelece também uma série princípios que norteiam e fornecem o alicerce necessário para a aplicação das normas do direito da criança e do adolescente.

Segundo o ECA, considera-se criança a pessoa com até 12 anos incompletos e adolescentes de 12 a 18 incompletos, porém excepcionalmente o estatuto será aplicado aos jovens de 18 a 21 anos , conforme redação do artigo 2º, parágrafo único.

Convém ressaltar que em caso de emancipação o estatuto continua sendo aplicado, pois a emancipação destitui o poder familiar, todavia, não a isenta das normas de proteção e direitos assegurados pela lei especial.

Dessa forma, o ECA disciplina em todo o seu conteúdo uma série de normas que visam ao bem-estar das crianças e adolescentes para que possam desenvolver-se de forma plena e saudável.

2.4 Princípios Norteadores

O estatuto da criança e do adolescente possui alguns pilares que sustentam seu sistema normativo e, desse modo, torna-se imperioso analisar os principais princípios que norteiam e servem de base ao direito da Criança e do Adolescente.

O primeiro a ser analisado é o princípio do Superior Interesse ou Melhor Interesse (the Best Interest). Trata-se de um princípio consagrado expressamente pela Convenção dos Direitos da Criança de 1989.

Nessa esteira, o ECA, em seu artigo 100, parágrafo único, IV, estabeleceu que os interesses das crianças e adolescentes devam ser atendidos prioritariamente.

Faz-se necessário ressaltar a diferença entre o princípio do superior interesse e o princípio da prioridade absoluta, pois ambos não devem ser confundidos e coexistem harmonicamente.

O princípio do superior interesse, originado em tratados internacionais, estabelece que o interesse da criança e do adolescente deve ser atendido visando às melhores condições possíveis, ou seja, sempre prevalece sob os demais envolvidos em questão.

Assim, visa assegurar que todos os direitos inerentes à infância e à juventude sejam reconhecidos e aplicados, e devem ser analisados e ponderados quando da aplicação de todas as medidas, inclusive as socioeducativas.

Já o princípio da prioridade absoluta, de origem constitucional, estabelece que essa categoria possua prioridade em vários aspectos, isto é, sempre que houver conflito de prioridades, as crianças e adolescentes terão preferência em detrimento de outrem, conforme se pode observar no artigo 4º, parágrafo único, do ECA:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;

d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.¹⁹

Outro aspecto importante a ser levado em consideração é que o princípio do Superior Interesse é não absoluto, e nesse sentido, Antonio Cezar Lima da Fonseca, dispõe que “O melhor interesse deve ser manejado de forma delicada, porque não absoluto. A aplicação desmedida e sem controle pode gerar resultados injustos para os seus destinatários, crianças ou adolescentes.”²⁰

Outro pilar jurídico a ser destacado está previsto no artigo 24, XV da Magna Carta que dispõe sobre a competência dos entes federativos para legislar sobre a proteção à infância e juventude. Trata-se do princípio da Municipalização; prevê que o atendimento à criança e ao adolescente deve ocorrer no município, pois é seu local de origem, ente que melhor conhece sua realidade, e, assim, pode efetuar um atendimento consoante a sua real necessidade.

É importante destacar que os entes federativos são responsáveis em atender e desenvolver as políticas públicas voltadas à categoria, porém, o município estaria mais próximo para executar as medidas propostas.

Sobre a competência concorrente, cumpre esclarecer, é aquela que pode ser exercida por mais de um ente federativo, isto é, a União estabelece normas gerais que delimitam e apontam as alternativas a serem adotadas, e assim, cabe aos demais entes elaborarem leis específicas, respeitando os limites preestabelecidos.²¹

Também merece atenção o princípio da universalização, defendido por Deodato Rivera, segundo o doutrinador, as crianças e adolescente, independente de qualquer fator social ou pessoal, merecem proteção.

3.2 A Doutrina da Proteção Integral X Doutrina da Situação Irregular

A doutrina da proteção integral foi inserida em nosso ordenamento jurídico por força do artigo 227 da Constituição Federal, que contempla uma série de direitos e garantias às crianças e adolescentes:

¹⁹ BRASIL. **Estatuto da criança e do adolescente**. 5 ed. São Paulo. Saraiva, 2011.pag.971.

²⁰ FONSECA, Antônio Cezar Lima da. Op.cit.p.22.

²¹ NOVELINO, Marcelo. **Direito constitucional**. 4ed. rev, atual e ampl. Rio de Janeiro: FORENSE; São Paulo: METODO, 2010. p. 534.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)²²

Analisando o artigo acima, podemos notar que crianças e adolescentes são de responsabilidade de todos, ou seja, cabe a família, o Estado e a sociedade zelar pelos futuros adultos. Na mesma linha, o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que: “Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.”²³

Percebe-se que a doutrina foi plenamente abraçada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, visto que em seu primeiro artigo já se destaca a proteção integral.

No plano internacional, a doutrina teve seu grande marco quando a Organização das Nações Unidas, por meio da Declaração de Genebra, recomendou cuidados legislativos, destinados às crianças e adolescentes, a todos os estados que participavam da organização, sendo assim considerada como um grande avanço; pois pela primeira vez na história uma organização se posicionava a favor dos direitos dos menores, tendo referida iniciativa desencadeado uma série conferências e declarações.

Assim, podemos entender que a doutrina em estudo visa atender todas as necessidades das crianças e adolescentes devido à condição de desenvolvimento em que se encontram já que necessitam de atenção especial. Estabelece para tanto uma série de direitos e garantias às crianças e adolescentes e rompe com as doutrinas até então existentes, quais sejam: doutrina do direito penal do menor, segundo a qual o menor era visto sob a ótica da delinquência, isto é, sempre que praticasse um ilícito penal, além da situação irregular, que só percebia o menor quando estivesse em situação de abandono ou praticasse algo ilícito.

Observa-se, portanto, que, ao compararmos as doutrinas anteriores com a atual doutrina, percebe-se que não havia preocupação real com o bem-estar do

²² BRASIL. **Constituição Federal do Brasil de 1988**. Planalto.Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm >. Acesso em: 15 fev. 2014.

²³ BRASIL. **Estatuto da criança e do adolescente**. Op.cit.p.971.

menor, pois este era visto simplesmente com um mero objeto, ou seja, não se pensava em prevenção do respeito aos direitos e sim em punição aos delinquentes.

A antiga doutrina do direito penal do menor reconhece crianças e adolescente somente quando praticarem ato ilícito. Sobre o tema, analisando a questão, Marcos Bandeira elucida:

[...] como ainda não havia nenhum estudo científico à época sobre as especificidades da infância e juventude, mormente no que toca à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, o Estado só se preocupava com o menor a partir dos sete anos de idade no momento em que este cometia algum delito, quando então deveria ser castigado, punido. A punição consistia na mesma pena imposta aos imputáveis, só que reduzida de um terço, entretanto, cumpria a pena no mesmo estabelecimento do adulto, com toda a promiscuidade daí decorrente.²⁴

Assim, a categoria infanto-juvenil era tratada de forma indiferente, pois não havia preocupação com a sua condição de pessoa em desenvolvimento, conforme ensina Emílio Garcia Mendez:

Uma primeira etapa que pode denominar-se de caráter penal indiferenciado, que se estende desde o nascimento dos códigos penais de corte claramente retribucionista do século XIX até 1919. A etapa do tratamento penal indiferenciado caracteriza-se por considerar os menores de idade praticamente da mesma forma que os adultos. Com uma única exceção dos menores de sete anos, que se consideravam, tal como na velha tradição do direito romano, absolutamente incapazes e cujos atos eram equiparados aos dos animais, a única diferenciação para os menores de 7 a 18 anos, consistia geralmente na diminuição da pena em um terço em relação aos adultos. Assim a liberdade por um pouco menos de tempo que os adultos e a mais absoluta promiscuidade constituíam uma regra sem exceções.²⁵

Outra doutrina que merece destaque é a doutrina da situação irregular, amparada pelo código de menores, que se preocupava tão somente com as crianças e adolescentes abandonados ou delinquentes, conforme podemos observar no artigo abaixo, extraído do código de menores de 1979.

Art. 2º Para os efeitos deste Código considera-se em situação irregular o menor:

I - privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de:

a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsável;

b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las;

II - vítima de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável;

²⁴ BANDEIRA. Marcos Antonio Santos. **Do direito penal do menor à doutrina da proteção integral**. Disponível em: <<http://marcosbandeirablog.blogspot.com.br/2010/09/do-direito-penal-do-menor-doutrina-da.html>>. Acesso em 11 mar.2014

²⁵ MENDEZ. Emílio Garcia. **Adolescentes e responsabilidade penal: um debate latino americano**. Disponível em: <<http://www.mprs.mp.br/infancia/doutrina/id114.htm>> Acesso em: 11 mar.2014

III - em perigo moral, devido a:

a) encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes;

b) exploração em atividade contrária aos bons costumes;

IV - privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável;

V - Com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária;

VI - autor de infração penal.²⁶

Nesta época, nota-se que não havia preocupação ainda com condição em desenvolvimento da categoria, visto que não se falava em proteção. Sobre o assunto, Izabele Pessoa, explica:

A conjuntura histórica para que a doutrina da situação irregular fosse utilizada envolvia uma grande quantidade de menores infratores que, diante da demasiada desigualdade social do início do século XX, recorriam aos delitos das ruas para promover o sustento próprio e da família. Dessa forma, a legislação não houvera sido criada para proteger os menores, mas para garantir a intervenção jurídica sempre que houvesse qualquer risco material ou moral. **A lei de menores preocupava-se apenas com o conflito instalado e não com a prevenção.** Os jovens não eram tratados como sujeitos de direitos, mas sim objeto de medidas judiciais.²⁷ (sem grifo no original).

Nesses termos, a atual doutrina possui o objetivo de estabelecer proteção absoluta a todas as crianças e adolescentes de forma preventiva, buscando garantir a aplicação dos direitos e garantias inerentes previstos.

Prevê ainda a adoção de políticas públicas visando evitar que a situação de risco ocorra, assim, determinando-se que todos os esforços sejam empreendidos para assegurar um desenvolvimento pleno e saudável a todos.

Nesse sentido, como a própria Constituição Federal estabelece, em seu art. 227, é responsabilidade da família, da sociedade e do estado assegurar a crianças e adolescentes todos os direitos e garantias constitucionalmente garantidos a esta categoria.

A citada doutrina preocupa-se, portanto, com os menores de forma preventiva, ou seja, ela busca assegurar todas as garantias visando que esses jovens tenham um desenvolvimento saudável e digno e tornem-se futuros cidadãos de bem, evitando buscar os caminhos dos atos infracionais.

²⁶ BRASIL. Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979. **Código de menores**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6697.htm> Acesso em: 11 mar.2014.

²⁷ HOLANDA, Izabele Pessoa. A doutrina da situação irregular do menor e a doutrina da proteção integral. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 106, nov 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12051&revista_caderno=12>, Acesso em: 11 abr. 2014.

Dessa forma, a doutrina da proteção integral reconheceu crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, e assim, ela inovou ao declarar prioritária a proteção integral à categoria.

Sobre o assunto, Thiago Oliveira e col.:

[...] a Declaração dos Direitos da Criança, primeiro documento internacional a chamar expressamente a atenção dos países para o fato de que **crianças e adolescentes, antes e acima de qualquer outra consideração, são titulares de direitos em face de suas famílias, da sociedade e dos poderes públicos**. Deveres de proteção — sobretudo estatais — são, enfim, formalizados num documento de alcance supranacional.

Como pessoas que se encontram em peculiar condição de desenvolvimento, elas são destinatárias de efetiva, prioritária e integral proteção jurídica. Em contraposição à doutrina da situação irregular — ideologia que conferia sustentação ao direito do menor —, apresentava-se solenemente uma nova perspectiva de relacionamento entre os agentes estatais, 12 Até a Constituição de 1988 e a edição Estatuto da Criança e do Adolescente (199), as normas que veiculavam questões infanto-juvenis (Decreto nº 17.943-A/27 e Lei nº 6.697/79) somente identificavam a família como ente juridicamente responsável pela proteção de suas crianças e jovens. As famílias e suas crianças, visão esta fundada no reconhecimento de direitos — assumidos numa feição negativa (proteção contra lesões a seus interesses primários, como o direito a não serem vítimas de violência e opressão) e num viés positivo (direito a prestações fundamentais, como a saúde, educação etc.).²⁸ (sem grifo no original).

Enfim, a atual doutrina rompeu todas as outras existentes e passou a reconhecer as crianças e adolescentes, até 18 anos incompletos, como titulares da proteção integral.

3.3 Dos Direitos Fundamentais das Crianças e Adolescentes

Como consequência da adoção da doutrina da proteção integral em nosso ordenamento jurídico, as crianças e adolescentes se tornaram sujeitos de direitos fundamentais.

Nesse diapasão, a Magna Carta e o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu título II, asseguram os direitos fundamentais, como o direito à vida, ao lazer, à convivência familiar, à saúde, ao esporte, entre outros.

A princípio e sob a ótica do ECA, podemos constatar que, ao estabelecer os direitos fundamentais, busca-se de forma preventiva proteger a categoria, pois traz

²⁸ OLIVEIRA, Thiago Almeida de. e col. **A doutrina da proteção integral da criança e do adolescente nas duas décadas de estatuto: ruptura concreta com o passado ou mero simbolismo em tema de direitos fundamentais infanto juvenis?** < <http://re.granbery.edu.br/artigos/NDEx.pdf> > Acesso em : 11 abr. 2014.

no bojo uma série de cuidados que visam evitar qualquer forma de negligência, como pode ser observado do artigo abaixo:

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.²⁹

Além disto, percebemos que o estatuto traz direitos fundamentais inerentes a todas as pessoas, isto é, direitos já estabelecidos pela Carta Magna, porém, abordados sob a perspectiva da criança e do adolescente.

Sobre esse tema, discorre Antônio Cezar Lima da Fonseca:

A lei foi minuciosa ao tratar de direitos fundamentais de crianças e adolescentes, não apenas os descrevendo, mas adentrando em aspectos que dizem respeito ao seu asseguramento e trazendo um caráter preventivo, que vai do nascituro ao nascido vivo.³⁰

Os primeiros direitos arrolados pelo ECA são o direito à vida e a saúde. Trata-se de bens jurídicos essenciais, pois no aspecto prático visam evitar a mortalidade infantil, assegurando um desenvolvimento sadio.

O Estatuto da Criança e Adolescente determina que:

Artigo. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.³¹

O direito à saúde, em complemento ao direito à vida, é também um direito inerente a todos os cidadãos, principalmente à categoria. Trata-se de um bem jurídico que exige uma atuação positiva e preventiva do estado no sentido de oferecer condições para que todos possam zelar pela sua incolumidade física e psíquica.

Assim e conforme previsto na Carta Magna em seu artigo 227, § 1º, que determina que o estado deverá criar programas que visem atender crianças e adolescentes, visto que, necessitam de um tratamento diferente daquele ofertado aos adultos.

Nesse contexto, assegura Antônio Cezar Lima da Fonseca:

O Poder Público e a sociedade – por meio de políticas sociais – devem reparar eventuais desigualdades sociais criando modos de proteção e

²⁹ BRASIL. **Estatuto da criança e do adolescente**. Op.cit.p.971.

³⁰ FONSECA, Antônio Cezar Lima da. Op.cit.p.50.

³¹ BRASIL. **Estatuto da criança e do adolescente**. Op.cit.p.971.

amparo ao sadio desenvolvimento de crianças e adolescentes. Não poderia ser de outra forma, porque as crianças e adolescentes, seres em desenvolvimento, devem ter afirmada uma existência digna.³²

Assegura, ademais, o ordenamento pátrio e o direito à alimentação, e levando em consideração a condição especial dos menores, estabelece como dever da família, da sociedade e do estado garantir que todas as crianças e adolescentes tenham direito a alimentar-se desde a fase de concepção, ainda no útero materno, prevendo cuidados para a gestante e ainda nutriz.

Pode-se encontrar diversas artigos que buscam garantir o citado direito, a exemplo, do artigo 22 do ECA, que dispõe aos pais o dever de sustento; e o código civil, artigo 1.634 que dispõe sobre o exercício do poder familiar, além do código penal ao tipificar a crime de abandono de incapaz.

Art. 133 - Abandonar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono:

Pena - detenção, de seis meses a três anos.³³

Rogério Greco, analisando o dispositivo legal: "O delito de abandono de incapaz tem por finalidade proteger a vida e a saúde daquela pessoa que se encontra sob os cuidados, guarda, vigilância ou autoridade de outrem."³⁴

Já o direito à educação é assegurado pela Constituição Federal e pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação (nº 9.394/90), além do estatuto e objetiva garantir a formação das crianças e adolescentes, buscando a qualificação e a preparação para a vida adulta.

O ECA, em seu artigo 53, dispõe que as crianças e adolescentes possuem direito à educação, visando a três finalidades com o objetivo de complementar a proteção integral, assim podemos observar no artigo abaixo:

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando **ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho**, assegurando-se-lhes:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - direito de ser respeitado por seus educadores;

III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;

IV - direito de organização e participação em entidades estudantis;

V - acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência.

³² FONSECA, Antônio Cezar Lima da. Op.cit.p.37.

³³ BRASIL. **Código penal**. 5. ed.São Paulo: Saraiva, 2011.p.564.

³⁴ GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: Parte especial**.Volume II: Introdução à teoria geral da parte especial: crimes contra pessoa. 6 ed. Niterói RJ: Impetus,2009. 660p.

Parágrafo único. É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais³⁵. (sem grifo no original)

O diploma legal estabelece em seu artigo 54, que o Estado deve assegurar à criança e ao adolescente o ensino obrigatório e gratuito. Nesse sentido a Lei nº 9.394/90 reafirma que a educação é dever da família e do estado, uma vez que se trata de um direito fundamental de suma importância para formação do cidadão.

Compreende também o direito ao lazer e a cultura, segundo o artigo 59 do ECA, e cabe aos entes federativos o dever de garantir às crianças e adolescentes programações culturais e esportivas, uma vez que necessitam de estímulos para complementarem a educação formal, e para tal, devem ser disponibilizados espaços de lazer para prática de esportes e propagação da cultura.

Cabe ressaltar que referidos direitos visam afastar os jovens dos perigos sociais que prejudicam o seu crescimento, pois há de se reconhecer que nessa fase as crianças e adolescentes são vulneráveis, por não possuírem a personalidade completamente formada.

Direito à liberdade encontra amparo legal na Constituição Federal, bem como no artigo 15 do ECA, in verbis:

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.³⁶

Nesse contexto, cabe destacar as palavras de Paulo Freire:

O artigo 15 do ECA vem justamente assegurar o direito à liberdade, ao respeito e à dignidade das crianças e adolescentes, pondo-os a salvo de qualquer arbitrariedade por parte do Estado, da família ou da sociedade. Garante tais direitos, restringindo o poder destes atores sobre a infância, impedindo-o de possuir caráter discricionário. Vale dizer que apesar destes direitos já estarem garantidos constitucionalmente, o legislador buscou enfatizá-los, dada a sua relevância. Nos artigos subsequentes, buscou-se expor o que se deve entender por direito à liberdade, ao respeito e à dignidade. Contudo, visto tratar-se de princípios, a exposição realizada em tais artigos não pode ser entendida de forma a esgotar o significado de tais direitos. Em outras palavras, o legislador não buscou restringir ou limitar tais direitos às previsões contidas nos artigos 16, 17 e 18, mas apenas apontar diretrizes ao seu correto entendimento.³⁷

³⁵ BRASIL. **Estatuto da criança e do adolescente**. Op.cit.p.978.

³⁶ Id.ibid.p.972.

³⁷ FREIRE, Paulo Regulus Neves. **ECA comentado: ARTIGO 16/LIVRO 1 - TEMA: Liberdade**. Disponível em < <http://www.promenino.org.br/noticias/arquivo/eca-comentado-artigo-16livro-1---tema-liberdade>> Acesso em: 12. Abr .2014

Destacam-se, no mesmo sentido, os ensinamentos de Antonio Cezar Lima da Fonseca.

O dispositivo traz o cerne das garantias a crianças e adolescentes, enquadrando-os como "sujeitos de direitos civis humanos e sociais", isto é, afastando-os em definitivo da antiga ótica da "situação irregular", colocando-os ao lado da Doutrina da Proteção Integral.³⁸

E acrescenta:

Apresenta-se o dispositivo (art. 15, ECA) como importante núcleo da legislação, reconhecendo crianças e adolescentes todas as faculdades próprias como sujeitos de direitos humanos e sociais em fase de desenvolvimento, como a constatá-los não como meros objetos da vontade do mundo adulto, mas como sujeitos de cidadania, de direitos civis e de liberdade.³⁹

Deve-se ponderar que a liberdade conferida a crianças e adolescentes não ocorre de forma absoluta, pois encontra limitações em função da idade e grau de maturidade. Portanto, no tocante ao direito à liberdade, devemos nos ater às limitações, devido à condição em que se encontram, e assim, para assegurar a sua proteção integral haverá limitação da sua liberdade.

Cabe ressaltar ainda o direito ao respeito, o ECA em seu artigo 17, estabelece que deva ser respeitada a inviolabilidade física, psíquica e moral das crianças e adolescentes. Respeito é a garantia de que os direitos dos jovens não sejam violados, ou seja, trata-se de preservar a integridade física, livrando-os de maus-tratos, opressão, crueldade e tratamentos vexatórios que atinjam a sua intimidade e seus valores.

Já o direito à profissionalização visa preparar o adolescente, na condição de aprendiz, para o mercado de trabalho no futuro. Logo, não objetiva o próprio sustento, visto que isso poderia influenciar de forma negativa na sua educação, inclusive, privando-o de concluir seus estudos.

Assim sendo e com a finalidade de garantir o direito à profissionalização, mas sem prejudicar o desempenho escolar, o ECA, a Constituição e a CLT regulam as normas de incentivo ao trabalho na condição de menor aprendiz a partir dos 14 anos de idade. Convém aqui ressaltar que se trata de um direito e não trabalho, pois visa à formação técnico-profissional dos adolescentes.

³⁸ FONSECA, Antônio Cezar Lima da. Op.cit.p.53.

³⁹ Id. ibid.

A legislação especial prevê também o direito à convivência familiar e comunitária, conforme o artigo 19 do estatuto que dispõe ser assegurada à criança e adolescente o direito a viver em uma família, seja natural ou em família substituta.

Trata-se de um bem jurídico que deve ser garantido não apenas aos menores, mas também a seus pais, tendo em vista que os genitores têm direito de criar e educar seus filhos. No entanto, é importante ressaltar que a regra consiste em que as crianças e adolescentes permanecem com a sua família natural, portanto, o Estado deve empreender todos os esforços para a manutenção dos meninos e meninas na família de origem.

Por outro lado, existem fatores que dificultam ou inviabilizam a permanência, tais como: abandono, uso de entorpecentes, maus tratos e negligência por parte de quem deveria zelar e proteger. Nesses casos, é dever do estado intervir e buscar alternativas, como acolhimento familiar ou institucional, família extensa ou mesmo inserção em família substituta.

Importante considerar que deve prevalecer sempre o melhor interesse da criança, isto é, cada caso deve ser analisado com suas particularidades, devendo ser tomada a atitude que melhor atenda às necessidades do menor.

Quanto à convivência comunitária trata-se de assegurar as relações sociais, isto é, estimular a convivência em sociedade e suas relações pessoais, com a finalidade de assegurar o equilíbrio emocional do indivíduo e inseri-lo em sua comunidade.

E finalmente, um dos maiores direitos previstos no ordenamento jurídico pátrio é à dignidade, bem jurídico previsto a todos os brasileiros pela Constituição Federal e pelo ECA em seu artigo 18, que dispõe ser dever de todos zelar pela dignidade das crianças e adolescentes. Busca salvaguardar o piso vital mínimo às crianças e adolescentes evitando qualquer tratamento desumano ou degradante que viole seu direito a uma vida digna.

4 O ATO INFRACIONAL PRATICADO POR ADOLESCENTES

Ato infracional é toda conduta praticada por criança ou adolescente definida como crime ou contravenção na legislação penal, consoante o dispositivo legal do ECA: “Art. 103. Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.”⁴⁰

Desta feita, para melhor entendimento acerca do assunto deve-se analisar o seguinte artigo da Constituição Federal: “Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.”⁴¹ Nessa mesma linha preceitua os dispositivos do Código Penal: “Art. 27 - Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial.”⁴²

O Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que:

Art. 104. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei.
Parágrafo único. **Para os efeitos desta Lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato.** (sem grifo no original) ⁴³

Podemos perceber que o ordenamento jurídico adota o critério biológico, isto é, toda pessoa menor de 18 anos que praticar um ilícito penal não comete crime, e sim, um ato infracional e, dessa forma, estará sujeito à legislação especial.

O ECA possui uma série de dispositivos para a responsabilização do adolescente, e dentre eles, as medidas socioeducativas que se classificam em: advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade e internação. Todas visam à ressocialização dos adolescentes.

Além das medidas socioeducativas, podem ser aplicadas cumulativamente medidas de proteção, estas elencadas no artigo 101 do estatuto, quais sejam: matrícula e frequência obrigatória em estabelecimento oficial de ensino; inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio à família, à criança e ao adolescente,

⁴⁰ BRASIL. **Estatuto da criança e do adolescente**. Op.cit.p.985.

⁴¹ Id.ibid., p.995.

⁴² BRASIL. **Código penal**. Op.cit. p.973.

⁴³ BRASIL. **Estatuto da criança e do adolescente**. Op.cit.p.985.

orientação e tratamento a toxicômanos e requisição de tratamento médico, entre outras.

Importante esclarecer que ato infracional é todo aquele típico, antijurídico e culpável, ou seja, deve ser reprovado pela norma jurídica. Nesse, contexto esclarece João Batista Costa Saraiva:

Ainda assim, para sofrer a ação estatal visando a sua socioeducação haverá de esta conduta ser reprovável, ser passível desta resposta socioeducativa que o estado sancionador pretende lhe impor, na medida que o Ministério Público, na Representação que oferece, deduz a pretensão socioeducativa do estado em face do adolescente ao qual atribui a prática de ato infracional.⁴⁴

Quanto à competência caberá à autoridade judiciária da infância e juventude do local onde ocorreu o ilícito processar e julgar o ato, conforme estabelece o artigo 147, §1º do ECA.

É importante aqui destacar os fatores econômicos, culturais e sociais que levam os jovens a praticarem atos infracionais.

Durante a infância e a adolescência, os seres humanos passam por períodos de amadurecimento e desenvolvimento psíquico, e ainda, fatores externos influenciam diretamente na educação e formação desses jovens, principalmente, na adolescência, pois se trata de um período de transição para a vida adulta.

Recentes pesquisas, realizadas e publicadas pelo Conselho Nacional de Justiça⁴⁵ apontam que grande parte dos adolescentes que praticam ato infracional pertence às classes sociais baixas, envolvidos com entorpecentes, sendo que a maioria destes está fora da escola e não possui estrutura familiar.

Quanto aos atos praticados, referidas pesquisas demonstram que a maioria dos jovens pratica o crime de roubo e furto, geralmente relacionado ao uso de entorpecentes.

Dessa forma, e como consequência do ato praticado, o ECA visa responsabilizar e ressocializar o jovem, isto é, tem como objetivo educar o adolescente, e assim, temos que a solução do impasse não está somente na

⁴⁴SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente em conflito com a lei**: da indiferença à proteção integral: Uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil. 3 ed. rev, atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009. p.102.

⁴⁵CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA TRAJA PERFIL DOS ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A Lei. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/18886:cnj-traca-perfil-dos-adolescentes-em-conflito-com-a-lei>> Acesso em: 18. abr.2014.

responsabilização ou punição, mas na reeducação do adolescente, para que ele não persista no erro e continue praticando condutas reprováveis.

Nesse sentido, somam-se ao ECA, a nova Lei do SINASE e outras leis esparsas, no intuito de ressocializá-lo, através de políticas públicas e medidas socioeducativas, atribuindo ao jovem a oportunidade de se desenvolver de forma plena e saudável.

Examinando o tema exposto, Evandro Edi dos Santos e Carine Araújo Silveira, discorrem que:

Não há, interesse da legislação brasileira em apenas punir, mas tentar resgatar esse adolescente entregue à delinquência enquanto ele ainda é passível de tratamento eficaz de revitalização. Esta legislação específica visa proteger o peculiar estado de desenvolvimento psicossocial, que entendem os legisladores, não torná-los aptos a serem punidos por suas ações delituosas como se adultos fossem.⁴⁶

Enfim, temos que a atual legislação foi criada visando transformar o adolescente que pratica ato infracional e não apenas puni-lo, mas reeducá-lo para que se desenvolva, tornando-se um bom cidadão.

4.1 As Medidas Socioeducativas

Conforme exposto no capítulo acima, os adolescentes e as crianças são inimputáveis, isto é, não praticam crimes, mas ato infracional, conforme estabelece a Constituição artigo 228, bem como o Código Penal artigo 27.

Logo, a prática do ato infracional, gera para o adolescente, algo análogo a uma sanção, conhecida como medida socioeducativa, no entanto, apesar de possuir natureza de sanção, seu conteúdo é pedagógico, uma vez que visa prevenir a reincidência e dar uma resposta à sociedade.

Cumpramos ressaltar que somente o juiz da infância e da juventude pode aplicar uma medida socioeducativa, porém, algumas das medidas de proteção podem ser aplicadas pelo Conselho Tutelar, salvo as mais graves, como colocação em família substituta e acolhimento institucional, que também são exclusivamente aplicadas pelo judiciário.

⁴⁶SANTOS, Evandro Edi dos; SILVEIRA, Carine Araújo. O adolescente no Brasil e o ato infracional. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XI, n. 53, maio 2008. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2832> Acesso em 20 mar 2014.

As medidas socioeducativas estão estabelecidas no artigo 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente e são seis espécies, quais sejam:

Primeiramente temos advertência, que se refere a uma admoestação verbal que será reduzida a termo e assinada, para atos considerados menos graves, consoante o artigo 115 do ECA; sendo que para aplicação dessa medida são necessários indícios de autoria e materialidade.

A medida é aplicada em audiência admonitória, onde devem estar presentes os pais, o Defensor e Ministério Público. Na ocasião, haverá uma conversa na qual o adolescente será alertado sobre a sua atual conduta e as consequências caso pratique novamente ato infracional.

Cumprido ressaltar que a medida de advertência ficará registrada nos antecedentes; caso o adolescente reincida no ato, será considerada para aplicação da nova medida.

A obrigação de reparar o dano está prevista no artigo 116 do ECA e será normalmente aplicada sempre que houver a prática de ato com reflexos patrimoniais, visando reparar o dano causado e compensar a vítima. E caso o adolescente não tenha condições de reparar o dano, a medida será substituída por outra equivalente.

Já a prestação de serviços à comunidade, prevista no artigo 117 do estatuto, consiste na prestação pelo adolescente de serviços gratuitos, em meio aberto por período não superior a seis meses, junto a entidades assistenciais, escolas, hospitais e programas comunitários.

Cabe destacar que a Lei do SINASE regulamenta a medida acima em seu artigo 14 e estabelece que a “direção do programa deve selecionar e credenciar entidades assistenciais de acordo com o perfil do adolescente”

Liberdade Assistida é uma medida realizada em meio aberto, com prazo mínimo de seis meses. Consiste na permanência dos adolescentes com sua família, todavia. Serão impostas responsabilidades, e este será acompanhado por uma equipe ou orientador que irá supervisionar suas atividades escolares e profissionais, bem como orientar o jovem em seu convívio familiar e social.⁴⁷

Há ainda a semiliberdade e, de forma semelhante à medida de internação, há privação da liberdade, mas com a obrigação de atividades externas. Dessa

⁴⁷ FONSECA, Antônio Cezar Lima da. Op.cit. p.342.

forma, o adolescente fica internado no período noturno e durante o dia participa de atividades externas, conforme dispõe o artigo 120 do Estatuto.

O regime de semiliberdade pode ser aplicado após a internação, como progressão da medida, ou quando o caso não seja tão grave para ensejar a medida de internação.

Cabe ressaltar que o adolescente será avaliado a cada seis meses, momento em que será emitido um laudo sobre o seu comportamento e a eficácia da medida; entretanto, tal regime não possui prazo mínimo estabelecido, mas há previsão de prazo máximo de três anos, conforme nos orienta o artigo 120, §2º do ECA.

Finalmente se tem a internação. Trata-se da medida mais gravosa, portanto, só deverá ser aplicada quando não houver outra medida adequada, uma vez que, segundo os psicólogos e profissionais da área, é uma medida pouco eficaz no que diz respeito aos aspectos pedagógicos, visto que apenas a prisão não produz bons resultados.⁴⁸

Existem três tipos de internação: Provisória, quando o adolescente fica internado por, no máximo 45 dias, aguardando a sentença do juiz; internação como resultado de julgamento socioeducativo, com prazo máximo de três anos e internação aplicada “castigo” quando descumpre medida anteriormente aplicada, é cabível no prazo máximo de três meses.

Ressalta-se que a internação segue o princípio da brevidade, uma vez que a medida não possui prazo mínimo determinado, pois visa ressocializar o adolescente, sendo que seu período máximo é de três anos. E excepcionalidade, visto que só é aplicada em último caso.

Cabe ressaltar os dizeres de Antonio Carlos Gomes da Costa

[...] princípios da brevidade e da excepcionalidade na aplicação dessa medida e um compromisso também profundo com a integridade física, psicológica e moral dos jovens e com seu desenvolvimento pessoal e social na implementação desse regime.⁴⁹

⁴⁸ Id. *ibid.* p.344.

⁴⁹ COSTA. Antonio Carlos Gomes da. **Regimes do ECA**- A política de atendimento. Disponível em: <<http://www.promenino.org.br/regimes/eca>>. Acesso em: 18.mar.2014.

Destaca-se que, mesmo quando o adolescente cumpre medida de internação, nada impede que ele receba benefícios, tais como estudar ou trabalhar durante fora do estabelecimento onde está internado.⁵⁰

É importante mencionar que mesmo quando o adolescente estiver internado deverá dispor dos direitos elencados no artigo 124 do Estatuto da Criança e do Adolescente, tais como receber escolarização e profissionalização; realizar atividades culturais, esportivas e de lazer; ser informado de sua situação processual, ser tratado com respeito e dignidade, entre outras, lembrando que se trata de um rol exemplificativo, conforme se observa abaixo.

Nesse sentido, a Lei 12.594/12 (SINASE) regulamenta a execução de todas as medidas socioeducativas e estabelece a criação de programas, políticas e planos que visem ao atendimento à categoria que praticou ato infracional.

Segundo a Lei do SINASE, as medidas socioeducativas possuem os seguintes objetivos, quais sejam:

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) e regulamenta a execução das medidas destinadas a adolescente que pratique ato infracional.

[...]

§ 2º Entendem-se por medidas socioeducativas as previstas no art. 112 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), as quais têm por objetivos:

I - a responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação;

II - a integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento de seu plano individual de atendimento; e

III - a desaprovação da conduta infracional, efetivando as disposições da sentença como parâmetro máximo de privação de liberdade ou restrição de direitos, observados os limites previstos em lei.⁵¹

Desse modo, podemos concluir que as principais finalidades das medidas aplicadas ao adolescente que está em conflito com a lei giram em torno da responsabilização, reparação, reinserção social e desaprovação de sua conduta.

No capítulo a seguir destacaremos as medidas socioeducativas aplicadas em meio aberto aos adolescentes que praticam atos infracionais.

⁵⁰ FONSECA, Antônio Cezar Lima da. Op.cit.p.345.

⁵¹ BRASIL. Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012. SINASE. Planalto. Disponível em< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm>. Acesso em 07 out. 2013.

4.2 A Eficácia Das Medidas Socioeducativas Em Meio Aberto

Temos vivenciando um período violento em nossa sociedade o que causa um sentimento de medo e impunidade na população.

Os atos de violência praticados por adolescentes chamam atenção da sociedade, seja pela gravidade do ato ou pela pouca idade do autor, assim, a sociedade tem clamado por punições mais severas aos conhecidos como “menores infratores”.

Por outro lado, os estudiosos e profissionais da área ao tratar do assunto explicam que deve existir ponderação quando se tratar de adolescentes infratores, pois somente a punição não resolve o problema.

Aqueles que praticam atos ilícitos devem ser responsabilizados e sofrer as consequências dos seus atos, porém, essa intervenção deve ocorrer de forma eficaz e adequada, para que o agente não reincida no erro.

Nesse aspecto, cumpre ressaltar as palavras de Evandro Silveira e Carine Araújo:

Não há interesse da legislação brasileira em apenas punir, mas tentar resgatar esse adolescente entregue à delinquência enquanto ele ainda é passível de tratamento eficaz de revitalização. Esta legislação específica visa proteger o peculiar estado de desenvolvimento psicossocial, que entendem os legisladores, não torná-los aptos a serem punidos por suas ações delituosas como se adultos fossem.⁵² (sem grifo no original).

João Batista Costa Saraiva, afirma que:

O ECA prevê dois grupos distintos de medidas socioeducativas. **O grupo das medidas socioeducativas em meio aberto, não privativas de liberdade (Advertência, Reparação do Dano, Prestação de Serviços à Comunidade e Liberdade Assistida)** e o grupo das medidas socioeducativas privativas de liberdade (Semiliberdade e Internação).⁵³ (sem grifo no original).

Esclarecendo esse ponto, Luis Antonio Miguel Ferreira assegura:

As medidas socioeducativas de liberdade assistida e de prestação de serviços à comunidade são as chamadas medidas em meio aberto e revelam-se as mais significativas graças a suas características e aos objetivos e princípios traçados pelo legislador menorista. Analisá-las de forma mais detalhada é de especial relevância para se constatar tal

⁵² SANTOS, Evandro Edi dos; SILVEIRA, Carine Araújo. Op. Cit.

⁵³ SARAIVA, João Batista Costa. **Medidas socioeducativas e o adolescente infrator.** Disponível em < <http://www.mprs.mp.br/infancia/doutrina/id168.htm> > Acesso em : 19 mar.2014

assertiva e verificar os caminhos dados pela legislação para se buscar uma sociedade mais justa e igualitária.⁵⁴

Deste modo, cumpre agora destacar algumas considerações acerca das medidas em meio aberto. Primeiramente, é importante esclarecer que o meio aberto consiste no cumprimento de pena fora do centro de internação, permitido ao autor, durante o dia, trabalhar e estudar sem vigilância, cosoante estabelece o dispositivo legal do Código Penal:

Art. 36 - O regime aberto baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado.

§ 1º - O condenado deverá, fora do estabelecimento e sem vigilância, trabalhar, frequentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido durante o período noturno e nos dias de folga.⁵⁵

Dentre as opções em meio aberto merecem destaque a prestação de serviços à comunidade e a liberdade assistida, uma vez que possuem características que proporcionam ao adolescente o convívio comunitário e familiar, bem a como a reestruturação social e profissional.

A prestação de serviços à comunidade, como estudado, consiste na realização de tarefas gratuitas, por período máximo de seis meses, realizadas em instituições públicas e privadas.

Destaca-se que as tarefas a serem realizadas devem ser atribuídas de acordo com a capacidade do adolescente, e terão duração máxima de oito horas, não podendo as mesmas causar prejuízo à vida escolar.

Assim dispõe Wilson Donizeti Liberati a respeito:

As características da medida em estudo são: a) uma tarefa, que se pode traduzir também em trabalho, atividade física ou mental (diversa da relação de emprego); b) que se realiza de maneira gratuita, sem remuneração;c) atividade que desperta interesse da comunidade; d) com período fixado de, no máximo, seis meses; e) que deverá ser realizada em hospitais, escolas, entidades assistenciais e outros estabelecimentos congêneres, governamentais ou não; f) devem ser respeitadas as aptidões do adolescente; g) cumprida numa jornada de, no máximo, oito horas

⁵⁴FERREIRA, Antonio Luis Miguel. E col. **Execução das medidas socioeducativas em meio aberto:prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida**. Disponível em : <file:///C:/Users/Maria%20Angelica/Downloads/Justi%C3%A7a,%20Adolescente%20e%20Ato%20Infracional.%20Socioeduca%C3%A7%C3%A3o%20e%20Responsabiliza%C3%A7%C3%A3o.pdf>

Acesso em 19 mar.2014.

⁵⁵ BRASIL. **Código penal**. Op. cit.p.551.

semanais, em dias que não prejudiquem as aulas ou o trabalho do adolescente.⁵⁶

Essa medida é executada no ambiente em que o adolescente vive, tendo como finalidade maior mudar o comportamento do indivíduo, permitindo que ele analise sua conduta perante a família e a sociedade.⁵⁷

Sobre a realização da medida é importante ressaltar que em hipótese alguma serão permitidas medidas que envolvam trabalhos forçados, conforme o artigo do ECA abaixo:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.⁵⁸

Já a liberdade assistida é uma medida mais complexa que a anterior, posto que, conforme prevê o artigo 118, § 1º do estatuto, exige pessoa capacitada para acompanhar e auxiliar o adolescente no cumprimento da medida.

Art. 118. A liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente.

§ 1º A autoridade designará pessoa capacitada para acompanhar o caso, a qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento.⁵⁹

O regime em estudo será aplicado quando, dentre todas as opções elencadas no artigo 112 do ECA, for considerado o mais adequado, levando em conta as características pessoais do adolescente e ato praticado.

Referida medida, segundo Wilson Liberati, possui as seguintes características:

a) somente será aplicada ao adolescente autor de ato infracional; b) a medida será cumprida em meio aberto; c) será administrada e executada pelo Poder Público (preferencialmente, o Município) ou por entidades não-governamentais; d) com prazo de seis meses, no mínimo, permitida sua prorrogação, revogação ou substituição; e) com avaliações periódicas do adolescente efetuadas pelo orientador nomeado pela autoridade judiciária ou pelo programa de atendimento; f) é uma medida restritiva de direitos.⁶⁰

⁵⁶ LIBERATI, Wilson Donizeti. **Execução das medidas em meio aberto** - prestação de serviços à comunidade liberdade assistida. Disponível em <<http://www.tjsc.jus.br/infjuv/>> Acesso em 19 mar. 2014.

⁵⁷ Id. Ibid.

⁵⁸ BRASIL. **Estatuto da criança e do adolescente**. Op.cit.p.986.

⁵⁹ Id. Ibid.

⁶⁰ Id. Ibid. p.986

Nesta medida, há uma limitação na liberdade do adolescente, uma vez que ele não pode exercê-la plenamente, pois está diante da fiscalização e assistência do Estado.⁶¹

Sobre o assunto Miriângelli Rovená Borges e col. Dispõe

A medida de liberdade assistida configura-se a mais adequada em situações em que, sendo grave ou não o ato cometido, **o adolescente seja capaz de compreender a ilicitude do ato e se proponha a receber acompanhamento, auxílio ou orientação para a reformulação do seu processo de convivência social e comunitária.** A intervenção e ação socioeducativa da medida “deve estar estruturada com ênfase na vida social do adolescente – família, escola, trabalho, profissionalização e comunidade, possibilitando, assim, o estabelecimento de relações positivas que é a base de sustentação do processo de inclusão social à qual se objetiva”. **Por este motivo, essa medida deve ser constantemente avaliada, podendo a autoridade judicial, em qualquer tempo, prorrogá-la, revogá-la, ou substituí-la.**⁶² (sem grifo no original)

Para uma boa eficácia é necessário estabelecer um plano individual de atendimento (PIA), selecionar um orientador de acordo com o perfil do adolescente, realizar avaliações regularmente, realizar entrevistas com o infrator e com seus pais ou responsáveis, a fim de aplicar a medida de forma adequada.

As medidas em meio aberto serão executadas por entidades governamentais e não-governamentais, que realizarão programas de atendimentos para a viabilizar seu cumprimento.

Em regra, as referidas medidas devem ser executadas no local onde o adolescente reside para possibilitar o convívio com a família e a comunidade durante o cumprimento.

Dessa forma, a Lei do SINASE dispõe que a competência para executar e manter os programas em meio aberto é do município, consoante dispositivo legal transcrito:

Art. 5º Compete aos Municípios:

[...]

III - criar e manter programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas em meio aberto;

[...]

VI - cofinanciar, conjuntamente com os demais entes federados, a execução de programas e ações destinados ao atendimento inicial de adolescente

⁶¹ FONSECA. Antonio Cezar Lima da. Op.cit.p.342.

⁶² BORGES.Miriângelli Rovená. E col. **Medidas socioeducativas** : Aportamentos sobre a política socioeducativa segundo as diretrizes estabelecidas no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA. Disponível em< <http://www.forumdca-ma.org.br/wp-content/uploads/2012/11/cartilha-medidas-socioeducativas.pdf>> Acesso em: 20.abr.2014.

apreendido para apuração de ato infracional, bem como aqueles destinados a adolescente a quem foi aplicada medida socioeducativa em meio aberto.⁶³

Percebe-se, portanto, que o sistema legal enfatiza o princípio da municipalização, priorizando o atendimento da categoria no município, a fim de fortalecer os vínculos entre a família e a comunidade, promovendo a descentralização político-administrativa e possibilitando ao Estado estabelecer parcerias com ONGs para a efetivação das políticas públicas.⁶⁴

Wilson Liberat nos ensina que:

A execução das medidas socioeducativas requer a participação da sociedade: de um lado, a municipalidade desenvolvendo e executando programas de socioeducação, e, de outro, o Poder Judiciário laborando em favor das garantias processuais constitucionais, com a fiscalização do Ministério Público.⁶⁵

Assim, na opinião de alguns doutrinadores como Olympio Sotto Maior e Antonio Cezar Lima da Fonseca entre outros, referidas medidas apresentam melhores resultados, pois suas regras e forma de execução permitem interagir na vida social e familiar do adolescente.

Nesse sentido, sobre os resultados das medidas em meio aberto, Luis Antonio Miguel Ferreira afirma:

O trabalho efetivo das medidas socioeducativas em meio aberto- com apoio social, psicológico, suporte material, e principalmente acolhimento, atenção e amor ao próximo – revela a possibilidade de se acreditar numa sociedade melhor. Mas vale ressaltar que este trabalho desenvolve-se no coletivo, com uma trajetória que se inicia na aplicação da medida e transita pela municipalização das ações socioeducativas, pelos projetos que executam as medidas, pela responsabilidade de todos aqueles que diretamente estão ligados à questão, pelo envolvimento das famílias dos adolescentes infratores e principalmente pela motivação e vinculação destes com a medida executada.⁶⁶

É fundamental considerar que em aberto é possível identificar os fatores que desencadearam a prática do ato infracional, bem como aqueles que estão impedindo o progresso do adolescente, o que possibilita a interferência nesses fatores e o desenvolvimento de atitudes positivas⁶⁷.

⁶³ BRASIL. Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012. SINASE. Op.cit

⁶⁴ BORGES.Mirângelli Rovena. **Medidas socioeducativas**. Op.cit.

⁶⁵ LIBERATI, Wilson Donizeti. e col. Op.cit.

⁶⁶ FERREIRA, Antonio Luis Miguel.Op.cit.

⁶⁷ Id. ibid.

Enfim, verifica-se que tais medidas são complexas e necessitam da colaboração do Estado, da família e da comunidade para sua concretização, conforme será analisado em adiante.

4.3O Papel da Família e da Sociedade na Ressocialização do Adolescente em Conflito com a Lei.

Com o advento do ECA, muito se discute acerca dos jovens que cometem atos ilícitos, pois há pouco tempo adotávamos doutrinas que tinham como objetivo puramente a responsabilização penal do adolescente.

Todavia, como já destacado na presente pesquisa, vivemos um momento de evolução cultural e atualmente adotamos a doutrina da proteção integral, logo, as crianças e adolescentes passaram a ser vistos sob outro prisma e tornaram-se sujeitos de direitos.

E assim, temos que a atual doutrina visa ressocializar e educar a categoria, contudo, para que esse objetivo se realize de forma eficaz é necessária a colaboração de uma série de instituições, entre eles a família e a sociedade.

No tocante à família, observa-se uma crise social que mais se assemelha a uma “bola de neve”, pois o filho de hoje será o pai de amanhã, e, assim, boa parte dos jovens em conflito com a lei são filhos de pais drogados ou alcoólatras, e por consequência não possuem base familiar e valores positivos a serem transmitidas para as gerações futuras, perpetuando a problemática.

Sobre o tema esclarece Evandro Silveira e Carine Araújo,

Outro problema é que as principais vítimas destes jovens infratores são também crianças e adolescentes. A maioria dos transgressores está na mesma faixa etária. Em um levantamento feito pela Unicef no Estado de São Paulo, o roubo aparece como principal motivo de internação dos adolescentes, seguido do furto; e o homicídio vem logo em seguida. Ao estudar as origens dos adolescentes infratores, a pesquisa constatou que a maioria deles vêm de famílias com renda inferior a três salários mínimos mensais, 67% estudaram até quatro anos e 61% estavam fora da escola quando foram internados. **Na maioria dos casos, esse quadro se completa com a desestruturação da família. Boa parte dos infratores são filhos de pais separados ou alcoólatras.** Outro dado preocupante é que 50% dos homicídios praticados por adolescentes tinham uma certa ligação com o tráfico de drogas, onde atualmente é praticamente chefiado por menores de idade⁶⁸. (sem grifo no original)

⁶⁸ SANTOS, Evandro Edi dos; SILVEIRA, Carine Araújo. Op.Cit.

Segundo outra pesquisa realizada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ),⁶⁹ os jovens envolvidos com atos ilícitos estão em situação de pobreza, e muitos apresentam problemas como a baixa escolaridade, falta qualificação profissional e, como consequência desses fatores, eles não possuem boa expectativa de futuro.

Por outro lado, é importante destacar novamente as palavras de Evandro Silveira e Carine Araújo:

[...] os atos infracionais comumente praticados por jovens, em alguns casos não somente são cometidos por aqueles que estão em nível de pobreza; a situação atual dos adolescentes, **no que diz respeito ao ato infracional, alcança também os jovens da classe média e de alta escolaridade.** Pesquisas demonstram que no Estado de São Paulo, seis mil adolescentes infratores estavam na faixa etária entre 12 e 18 anos incompletos. Os números mostram que também há uma participação da classe mais abastada na prática de ilícitos, sendo essa violência sintoma de uma sociedade que passa por transformações em suas raízes, como na família, na escola, nas relações humanas e na política. **São jovens, cujos pais suprimam as necessidades materiais de seus filhos, porém não conseguiram preencher as emocionais, tornando a vida, para eles, sem valor, banalizando o respeito ao próximo, à medida que satisfazem seus interesses pessoais.** Assim, sem ideais, a vida tende a perder seu significado, pois tais referências são importantíssimas na formação de paradigmas, acordos morais e valores pessoais; assim como no desenvolvimento da identificação social.⁷⁰ (sem grifo no original)

Nesse sentido, a família e a escola são fatores de suma importância na formação dos jovens, pois um adolescente que teve em seu desenvolvimento uma educação adequada e o apoio familiar dificilmente irá se interessar pelo mundo dos atos ilícitos.

Outrossim, não se deve analisar o problema de forma isolada, posto que como já observado, há uma série de fatores que envolvem o adolescente que pratica uma conduta delituosa, isto é, falta de convívio familiar, falta de escolas de qualidade, falta de acesso ao lazer e de relação com a sociedade.⁷¹

Instituído para intervir na reeducação do adolescente, o SINASE visa à formação do adolescente e prioriza as medidas socioeducativas em meio aberto, sempre que possível, em detrimento das medidas privativas de liberdade.

⁶⁹BRAGA, Mariana. **CNJ traça perfil do adolescente infrator**, Brasília, abr. 2012. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/18886:cnj-traca-perfil-dos-adolescentes-em-conflito-com-a-lei>> Acesso em: 20 mar.2014.

⁷⁰ SANTOS, Evandro Edi dos; SILVEIRA, Carine Araújo. Op. Cit.

⁷¹ SANTOS, Evandro Edi dos; SILVEIRA, Carine Araújo. Op. Cit.

Enfim, percebe-se que a questão dos adolescentes tem suas bases na família e educação, dessa forma, as medidas em meio aberto trabalham a situação do adolescente no contexto em que ele se encontra, ou seja, envolve o autor do ato infracional na comunidade onde ele vive e busca integrá-lo à família.

Por consequência, urge a necessidade de implementação das políticas públicas voltadas para o público infanto-juvenil com o objetivo não só de ressocializar, mas de prevenir a prática de atos delituosos.

4.4 A Criação de Políticas Públicas e o Papel do Estado na Educação dos Adolescentes

Como visto no tópico anterior é necessária à efetivação de políticas em prol do público infanto-juvenil, com o fito de garantir a efetivação dos direitos da categoria previstos, além de gerar oportunidades para o seu desenvolvimento.

Segundo o ECA, em seu artigo 89, a criação de programas de atendimento aos adolescentes deverá ser feita através de ações governamentais e não governamentais dos entes federativos. Este artigo é a base para a real fixação dos direitos das crianças e adolescentes elencados ao longo do diploma legal, como educação, lazer, cultura, profissionalização, esporte, além de medidas que visam proteger a categoria, como a proibição da venda de bebidas alcoólicas, armas, munições e explosivos; vedação dos maus tratos, discriminação, violência, crueldade, dentre outros.

Todavia, para a efetivação desses direitos, medidas de prevenção e de proteção é de suma importância que haja participação do Estado no sentido de criar programas de atendimento que visem ao público em tela e estejam alinhados com a legislação em vigor.

Dessa forma, o ECA estabelece a prioridade absoluta no sentido de criação de políticas públicas, conforme dispõe o artigo abaixo:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

[...]

c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;

d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.⁷²

Na mesma linha prevê o artigo 7º do referido diploma legal:

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito à proteção, à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.⁷³

Diante dos dispositivos legais ora mencionados, percebe-se que o estatuto busca garantir a realização de políticas públicas voltadas às crianças e adolescentes a fim de assegurar os direitos inerentes à categoria.

Assim, o garantias previstos na Constituição Federal e no ECA.

Sobre o tema cabe Estado deve trabalhar de forma efetiva visando implantar ações para materializar os direitos e ressaltar:

Diariamente milhares de crianças e adolescentes são privadas do exercício da cidadania e vêem seus direitos fundamentais sendo ameaçados ou violados justamente pela omissão ou ação inadequada do Poder Público em implantar as políticas públicas destinadas à concretização dos direitos da criança e do adolescente previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que abraçou a doutrina da proteção integral e o princípio do interesse superior da criança quando das opções de escolhas na implantação de políticas públicas sociais.⁷⁴

Nota-se, por via de consequência, que é de suma importância a participação dos entes federativos na criação de políticas públicas para garantir que crianças e adolescentes tenham um desenvolvimento saudável. Temos, dessa forma, várias propostas no sentido de garantir a efetivação destes direitos. Trata-se de políticas que visam evitar a ameaça ou violação aos direitos da categoria.

Ainda timidamente alguns programas e projetos sociais em prol das crianças e dos adolescentes vêm gerando resultados positivos, a exemplo do Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência (PROERD), voltado para prevenção de uso de entorpecentes, sendo o órgão responsável a Secretária de Segurança de Pública.

Neste programa, policiais militares ensinam crianças e adolescentes a resistirem às pressões dos traficantes e dos amigos para usarem drogas. O

⁷² BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Op.cit.p.911.

⁷³ Id.ibid.

⁷⁴VARALDA, Renato Barão. **Políticas públicas infanto-juvenis**. Disponível em <<http://www.mpdfp.mp.br/porta1/pdf/unidades/promotorias/pdij/Artigos/Correio%20Braziliense-artigo1.pdf>> Acesso em 06. abril. 2014

programa teve início na Califórnia (Estados Unidos) e se expandiu para outros países, incluindo o Brasil⁷⁵.

Outra proposta que merece destaque refere-se ao Programa Nacional de Inclusão de Jovens (PROJOVEM), destinado a adolescentes com idade entre 15 a 17 anos que pertencem a famílias em situação de riscos sociais e participantes do Bolsa Família. O órgão responsável neste caso é Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS). Possui como foco principal fortalecer os vínculos familiares e sociais, bem como capacitar o adolescente para o mercado de trabalho e complementar a educação formal⁷⁶.

Além dos programas na esfera federal, há também os programas de âmbito estadual e municipal que, com objetivos similares visam atender crianças e adolescentes, desenvolvendo-as. Como exemplo no âmbito municipal, em São Paulo, existe o projeto Meninos do Morumbi, instituído em 1996, que incentiva a prática musical como alternativa às drogas que se faz tão presente. Na comunidade ali formada consta uma equipe de professores, psicólogos e pedagogos além de monitores que prestam assistência, assim, a crianças e adolescentes que participam de atividades que contemplam o trabalho artístico e contribuem para o seu desenvolvimento.⁷⁷

Podemos citar ainda um projeto realizado na cidade de Aracaju (Sergipe). Trata-se do Recriando, instituído em 2002, que tem como objetivo estimular a inclusão social, priorizando programas de geração de renda e educação através de ações de comunicação e mobilização social para garantir os direitos fundamentais da categoria.⁷⁸

Cabe mencionar que aqui no município de Aracaju, há a Fundação Renascer, instituída para gerenciar situações que englobam crianças e adolescentes em risco social, físico e mental. Possui unidades que trabalham com as medidas

⁷⁵Polícia Militar. **Combate às Drogas**. Disponível em <<http://www.polmil.sp.gov.br/unidades>> Acesso em 02 abr. 2014.

⁷⁶Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Projovem Adolescente**. Acesso à informação. Disponível em <<http://www.mds.gov.br/assistenciasocial/protecaobasica/projovem>>. Acesso em 07 abr. 2014.

⁷⁷MENINOS DO MORUBI. Disponível em <<http://www.meninosdomorumbi.org.br/frames/principal.html>> Acesso em 07 abr. 2014.

⁷⁸CAÇADORES DE BONS EXEMPLOS. Disponível em <<http://cacadoresdebonsexemplos.com.br/blog/recriando/#more-4554>> Acesso em 07. Abril. 2014.

legais e programas preventivos, conforme estabelece o ECA. A fundação tem como objetivo proporcionar às crianças e adolescentes melhores condições de vida.⁷⁹

Além disso, busca aplicar o SINASE e incentivar debates sobre o ECA com o intuito de afirmar os sistemas de garantias dos direitos das crianças e dos adolescentes, e para tanto, desenvolve dois programas: SOS Criança, que atende crianças e adolescentes até 18 anos, em situações de emergência e Futuro Jovem, que acolhe adolescentes em situações vulneráveis, visando inseri-los no mercado de trabalho e complementar a sua educação.

A Fundação Renascer é responsável por gerenciar instituições e abrigos, como, por exemplo, abrigo Isabel Santana de Abreu, que atendem crianças e adolescentes em situação de risco ou que sofreram algum tipo de agressão física ou psicológica.

E assim, cabe aos entes federativos, bem como a sociedade civil, a iniciativa de colaborar para a efetivação destes projetos com a finalidade de concretizar os direitos fundamentais positivados, bem como promover a inclusão social.

⁷⁹FUNDAÇÃO RENASCER. Disponível em < http://www.se.gov.br/index/leitura/id/1264/Fundacao_Renascer.htm > Acesso em 24. abr.2014.

5 O SISTEMA NACIONAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO

Entrou em vigor com a Lei nº 12.594/12 o SINASE, visando regular a execução das medidas socioeducativas e protetivas, além de reunir uma série de princípios, regras e programas de atendimento aos adolescentes em conflito com a lei, consoante se observa no artigo abaixo:

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) e regulamenta a execução das medidas destinadas a adolescente que pratique ato infracional.

§ 1º Entende-se por Sinase o conjunto ordenado de princípios, regras e critérios que envolvem a execução de medidas socioeducativas, incluindo-se nele, por adesão, os sistemas estaduais, distrital e municipais, bem como todos os planos, políticas e programas específicos de atendimento a adolescente em conflito com a lei.
(sem grifo no original)

Há um bom tempo, os doutrinadores vinham discutindo a necessidade de um sistema que tratasse da execução das medidas socioeducativas, visto que o ECA possui uma lacuna quanto ao processo de execução. Nesse Sentido João Roberto Saraiva, assegura que:

O Estatuto da Criança e do Adolescente carece ser aperfeiçoado. Do ponto de vista normativo, há necessidade que imediatamente seja regulamentado por lei o processo de execução das medidas socioeducativas, em face do que se fez lacônico⁸⁰.

Diante da grande problemática enfrentada, em 2004, a Secretaria Especial de Direito Humanos e o Conselho Nacional de Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), juntamente com o apoio do Fundo das Nações Unidas para a infância apresentaram a proposta do SINASE. Trata-se de um documento que visa promover uma ação socioeducativa no atendimento aos adolescentes que cumprem medidas socioeducativas.⁸¹

Em 2006 o SINASE foi aprovado em Assembleia do CONANDA, e passou a ser aplicado por resolução. Foi um grande avanço no campo das políticas públicas para os adolescentes em conflito com a lei. Já em 2007, O SINASE foi apresentado como Projeto de Lei nº 1.627/2007, ao Plenário da Câmara dos Deputados.⁸² Porém,

⁸⁰ SARAIVA, João Roberto. Op. Cit, p.122.

⁸¹ VERONSE, Josiane Rose Petry; LIMA, Fernanda da Silva. **o sistema nacional de atendimento socioeducativo (SINASE):** Breves Considerações. Santa Catarina, 2009. Disponível em <<http://periodicos.homologa.uniban.br/index.php/RBAC/article/view/38/41>>. Acesso em: 29 ago. 2013

⁸² Id. Ibid.

somente em 18 de janeiro de 2012, a resolução ganhou status de Lei 12.594/12, entrando em vigor a partir de 18 de abril de 2012.

No dizer de Mario Luiz Ramidoff,

[...] a referida lei estabelece, por assim dizer, as normas gerais para o atendimento do adolescente a quem determinou judicialmente o cumprimento de medidas legais-protetivas e socioeducativas, precisamente, ao determinar a estruturação e os procedimentos específicos no âmbito do seu acompanhamento sociopedagógico.⁸³

Cabe ressaltar que a Lei 12.594/12 distribuiu as atribuições legais referentes a cada ente federativo, e acentua que poderão ser exercidas de forma exclusiva ou concorrente.

Em seu artigo 3º estabelece as atribuições legais da União,

Art. 3º Compete à União:

- I - formular e coordenar a execução da política nacional de atendimento socioeducativo;
- II - elaborar o Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo, em parceria com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;
- III - prestar assistência técnica e suplementação financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas;
- IV - instituir e manter o Sistema Nacional de Informações sobre o Atendimento Socioeducativo, seu funcionamento, entidades, programas, incluindo dados relativos a financiamento e população atendida;
- V - contribuir para a qualificação e ação em rede dos Sistemas de Atendimento Socioeducativo;
- VI - estabelecer diretrizes sobre a organização e funcionamento das unidades e programas de atendimento e as normas de referência destinadas ao cumprimento das medidas socioeducativas de internação e semiliberdade;
- VII - instituir e manter processo de avaliação dos Sistemas de Atendimento Socioeducativo, seus planos, entidades e programas;
- VIII - financiar, com os demais entes federados, a execução de programas e serviços do Sinase; e
- IX - garantir a publicidade de informações sobre repasses de recursos aos gestores estaduais, distrital e municipais, para financiamento de programas de atendimento socioeducativo.⁸⁴

Destaca-se ainda que o §1º do presente artigo dispõe que a União não poderá desenvolver programas próprios de atendimento e que referidos programas

⁸³RAMIDOFF, Mario Luiz. **SINASE— Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo**. Comentários a Lei 12.594, de 18 de janeiro de 2012. São Paulo: Saraiva, 2012.p.11.

⁸⁴BRASIL. Lei nº12.594,de 18 de janeiro 2012. Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo. Brasília, DF, 18 de jan,2012.Planalto. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm>. Acesso em 08. Abr..2014.

devem ser executados concorrentemente, de acordo com suas competências, pelos demais entes federativos.

Por seu turno, o Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo, tratado no inciso II, de competência da União, deve ser elaborado em parceria com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, sendo submetido à deliberação do CONANDA.

É importante destacar que o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) possui funções normativas, deliberativas e fiscalizatória do SINASE, sendo a função executiva atribuída à Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República.

Quanto às atribuições legais dos Estados, cabe ressaltar que se encontram previstas no artigo 4º da (Lei 12.594/12), assim, são elas: formular, instituir, coordenar e manter o Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo, respeitadas as diretrizes fixadas pela União; estabelecer com os Municípios formas de colaboração para o atendimento socioeducativo em meio aberto; prestar assessoria técnica e suplementação financeira aos Municípios para a oferta regular de programas de meio aberto; criar, desenvolver e manter programas para a execução das medidas socioeducativas de semiliberdade e internação.

Pode-se notar que dentre as atribuições dos Estados algumas delas fazem menção ao trabalho relacionado aos Municípios, dessa forma, os entes devem trabalhar de forma harmônica, isto é, em parceria para a efetivação dos objetivos propostos pelo sistema de atendimento.

Sobre o assunto convém esclarecer,

Os Estados deverão estabelecer com os Municípios estratégias organizacionais – estruturais e funcionais – em parceria, como forma de colaboração, para a efetivação jurídico-legal e social do atendimento sociopedagógico (socioeducativo) “de meio aberto”.⁸⁵ (sem grifo no original)

Ainda sobre as atribuições dos Estados, cabe ressaltar o dever de cadastramento no Sistema de Informações de Atendimento Socioeducativo, bem como atualizar aos dados fornecidos ao sistema⁸⁶.

O Plano Estadual de Atendimento Socioeducativo está sujeito à deliberação do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, e a execução será exercida por órgão determinado no próprio plano.

⁸⁵ RAMIDOFF, Mario Luiz. Op. cit. p. 23.

⁸⁶ Ibidem., p. 26.

Já as atribuições do Município estão elencadas no artigo 5º do mesmo diploma legal, o qual estabelece as seguintes competências:

Art. 5º Compete aos Municípios:

I - formular, instituir, coordenar e manter o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo, respeitadas as diretrizes fixadas pela União e pelo respectivo Estado;

II - elaborar o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, em conformidade com o Plano Nacional e o respectivo Plano Estadual;

III - criar e manter programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas em meio aberto;

IV - editar normas complementares para a organização e funcionamento dos programas do seu Sistema de Atendimento Socioeducativo;

V - cadastrar-se no Sistema Nacional de Informações sobre o Atendimento Socioeducativo e fornecer regularmente os dados necessários ao povoamento e à atualização do Sistema; e

VI - cofinanciar, conjuntamente com os demais entes federados, a execução de programas e ações destinados ao atendimento inicial de adolescente apreendido para apuração de ato infracional, bem como aqueles destinados a adolescente a quem foi aplicada medida socioeducativa em meio aberto.⁸⁷

Assim, cabe ao Município manter seus programas socioeducativos, observando as normas e diretrizes estabelecidas pela União e pelo Estado, mas também deverão editar normas de caráter suplementar para seus sistemas de atendimento ajustados à realidade local.

Dessa forma, os Municípios devem trabalhar juntamente com os demais entes federativos para a execução dos programas de atendimento do sistema socioeducativo. Destaca-se que o ente poderá, de acordo com §1º, artigo 5º da Lei em estudo, instituir os consórcios, conforme o texto da Lei nº 11.107/05, para a sua gestão financeira e orçamentária⁸⁸.

Quanto às atribuições do Distrito Federal, destaca-se que em virtude de sua organização administrativa cabem as mesmas atribuições destinadas aos Estados e Municípios, conforme estabelece o artigo 6º da lei em comento.

Diante do exposto, ressalta-se que uma das grandes inovações da legislação é o estímulo à municipalização do atendimento em meio aberto, nesse sentido observa-se a explicação de Mario Ramidoff,

Os municípios, agora, também serão responsáveis pela criação, desenvolvimento e manutenção dos programas de atendimento destinados ao acompanhamento do cumprimento das medidas socioeducativas "em

⁸⁷ BRASIL. Lei nº12.594, de 18 de janeiro 2012. **Sistema nacional de atendimento socioeducativo**. Brasília, DF, 18 de jan, 2012. Planalto. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm>. Acesso em 08 abr. 2014.

⁸⁸ RAMIDOFF, Mario Luiz. Op. cit. p.24

meio aberto”, quais sejam de prestação de serviços à comunidade e de liberdade assistida.⁸⁹

Por consequência, devem organizar a estrutura e o funcionamento dos programas de atendimento socioeducativo das medidas em meio aberto.⁹⁰

A coordenação do sistema será exercida pela União, com a participação dos demais entes federativos, como dispõe o dispositivo legal abaixo:

Art. 2º O Sinase será coordenado pela União e integrado pelos sistemas estaduais, distrital e municipais responsáveis pela implementação dos seus respectivos programas de atendimento a adolescente ao qual seja aplicada medida socioeducativa, **com liberdade de organização e funcionamento, respeitados os termos desta Lei.**⁹¹ (sem grifo no original)

Na parte destacada do artigo nota-se que apesar dos sistemas de atendimentos socioeducativos estejam vinculados à União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios possuem autonomia e liberdade para organizar seus programas de atendimento, ajustando-os conforme as necessidades locais, porém, sem ir de encontro ao previsto nas demais esferas.

Sobre o tema, Marcelo Novelino ensina:

A autonomia, que em seu aspecto primordial significa edição de normas próprias – do grego *autos* (próprio) + *nomos* (normas) -- , consiste na capacidade de autodeterminação dentro de certos limites constitucionalmente estabelecidos.⁹²

5.1 Planos de Atendimento Socioeducativo

Primeiramente é importante esclarecer que a Lei nº 12.594/12 prevê a existência de diversos planos nas diferentes esferas, com o objetivo de estabelecer normas para que o conteúdo legal seja realizado na prática e, dessa forma, o primeiro plano que a Lei estabelece é o Plano Nacional, elaborado pela União, que dispõe sobre normas gerais que devem ser observadas pelos demais entes federativos, e dessa maneira, é a base a ser observada pelos estados e municípios na elaboração de seus planos decenais, consoante estabelece o artigo 7º da Lei em análise.

⁸⁹ RAMIDOFF, Mario Luiz. Op. cit., p.26.

⁹⁰ Id. ibid. p.27.

⁹¹ BRASIL. Lei nº 12.594, de 18 de janeiro 2012. op. cit.

⁹² NOVELINO, Marcelo. **Direito constitucional**. 4ed. rev. atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: METODO, 2010. p.521.

Art. 7º O Plano de que trata o inciso II do art. 3º desta Lei deverá incluir um diagnóstico da situação do Sinase, as diretrizes, os objetivos, as metas, as prioridades e as formas de financiamento e gestão das ações de atendimento para os 10 (dez) anos seguintes, em sintonia com os princípios elencados na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

§ 1º As normas nacionais de referência para o atendimento socioeducativo devem constituir anexo ao Plano de que trata o inciso II do art. 3º desta Lei.

§ 2º **Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão, com base no Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo, elaborar seus planos decenais correspondentes**, em até 360 (trezentos e sessenta) dias a partir da aprovação do Plano Nacional. (sem grifo no original)

Observa-se que, após aprovação do plano nacional, os Estados, Municípios e Distrito Federal deverão elaborar seus planos decenais, em até um ano, conforme estabelece o parágrafo §2º do artigo acima.

Nesse sentido, cumpre destacar,

[...] orientará o planejamento, a construção, a execução, o monitoramento e a avaliação dos Planos Estaduais, Distrital e Municipais Decenais do SINASE, além de incidir diretamente na construção e/ou no aperfeiçoamento de indicadores e na elaboração do Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual.⁹³

O plano, que deve ser elaborado pelos entes públicos de direito interno, em até 360 dias, com base no plano nacional de atendimento socioeducativo elaborado pela União, conforme artigo 7º da Lei nº 12.594/12, deve conter ações para um período de 10 anos e será avaliado pelos respectivos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Referido plano deve conter uma série de princípios, diretrizes, metas, prioridades, diagnósticos da situação do SINASE, além de formas de financiamento e gestão.

Nesse sentido, sobre a estrutura do referido plano, o Padre Agnaldo Soares Lima, em seus comentários, tece uma crítica afirmando que foram deixados de lado itens essenciais, tais como as prioridades enfrentadas; formas de financiamento e, segundo o autor, um erro grave, pois o financiamento é à base das ações; formas de

⁹³ Brasil. Presidência da República. Secretaria de Direitos Humanos (SDH). **Plano nacional de atendimento socioeducativo: Diretrizes e eixos operativos para o SINASE**. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, 2013. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/assuntos/criancas-e-adolescentes/planonacionaldeatendimentosocioeducativo-diretrizes-e-eixos-operativos-para-o-sinase>> Acesso em: 05 abr. 2014.

Eis que o plano deve proporcionar a participação da família com objetivo de reintegrar o adolescente ao ambiente familiar e, dessa forma, o PIA deve conter um conteúdo mínimo de itens previstos no artigo 54 da lei em estudo.

Art. 54. Constarão do plano individual, no mínimo:

I - os resultados da avaliação interdisciplinar;

II - os objetivos declarados pelo adolescente;

III - a previsão de suas atividades de integração social e/ou capacitação profissional;

IV - atividades de integração e apoio à família;

V - formas de participação da família para efetivo cumprimento do plano individual; e

VI - as medidas específicas de atenção à sua saúde.⁹⁶

Ressalta-se que, além de todas essas medidas para a execução do plano, a direção do estabelecimento que acompanha a medida, poderá solicitar outras, como o escopo de elaborar um plano que atenda as reais necessidades do agente.

O prazo para elaboração do PIA no cumprimento de medidas em meio aberto é de 15 dias, para as medidas privativas de liberdade o plano será elaborado no prazo 45 dias, conforme dispõe a Lei do SINASE.

Art. 55. Para o cumprimento das medidas de semiliberdade ou de internação, o plano individual conterà, ainda:

[...]

Parágrafo único. O PIA será elaborado no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias da data do ingresso do adolescente no programa de atendimento.⁹⁷

Prevê ainda o diploma legal que:

Art. 56. Para o cumprimento das medidas de prestação de serviços à comunidade e de liberdade assistida, o PIA será elaborado no prazo de até 15 (quinze) dias do ingresso do adolescente no programa de atendimento.⁹⁸

Convém salientar ainda que, em respeito às normas estabelecidas no ECA, em seu artigo 143, proíbe-se a divulgação de atos judiciais policiais referentes a crianças e adolescentes que praticaram ato infracional "Art. 143. É vedada a divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a crianças e adolescentes a que se atribua autoria de ato infracional."⁹⁹

O estatuto também veda a expedição de qualquer documento sem autorização da autoridade judiciária competente. Nesse contexto, a lei dispõe que

⁹⁶ BRASIL. Lei nº12.594, de 18 de janeiro 2012.Op.cit.

⁹⁷ Id.ibid

⁹⁸ BRASIL. Lei nº12.594, de 18 de janeiro 2012.Op.cit.

⁹⁹ BRASIL. Lei nº12.594, de 18 de janeiro 2012.Op.cit.

somente poderão ter acesso ao PIA os funcionários devidamente credenciados ou membros da direção” Art. 144. A expedição de cópia ou certidão de atos a que se refere o artigo anterior somente será deferida pela autoridade judiciária competente, se demonstrado o interesse e justificada a finalidade”¹⁰⁰.

O objetivo de tal ação é assegurar a identidade do adolescente que cumpre medida socioeducativa, para que qualquer pessoa não possa acessar, sem interesse justificado, tais informações.¹⁰¹

Quanto à reavaliação da situação do adolescente, o artigo 58 prevê a elaboração, obrigatória, por uma equipe interdisciplinar, de um relatório que demonstre a evolução e o trabalho realizado com a categoria para alcançar os objetivos traçados no PIA.

Logo, a lei estabelece ainda que os entes federativos devem trabalhar de forma sincronizada no atendimento ao adolescente, pois devido a sua condição de pessoa em desenvolvimento, todas as suas necessidades devem ser consideradas, para tanto, é necessário que órgãos e secretarias trabalhem juntos na ressocialização da categoria, conforme estabelece o artigo abaixo.

Art. 8º Os Planos de Atendimento Socioeducativo deverão, obrigatoriamente, prever ações articuladas nas áreas de educação, saúde, assistência social, cultura, capacitação para o trabalho e esporte, para os adolescentes atendidos, em conformidade com os princípios elencados na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Parágrafo único. Os Poderes Legislativos federal, estaduais, distrital e municipais, por meio de suas comissões temáticas pertinentes, acompanharão a execução dos Planos de Atendimento Socioeducativo dos respectivos entes federados¹⁰²

E, por fim, cabe destacar que a fiscalização ficará a cargo dos planos dos entes jurídicos e dos poderes legislativos, que através de suas comissões, irão acompanhar a execução dos planos de atendimento socioeducativo, conforme prevê o parágrafo único do artigo acima, situação que, na prática, é alvo de preocupação por parte da sociedade engajada nos direitos da categoria.

¹⁰⁰ Id. ibid.

¹⁰¹ RAMIDOFF, Mario Luiz. Op. cit. p.121

¹⁰² BRASIL. Lei nº12.594, de 18 de janeiro 2012. op. cit.

gestão que garantam a efetividade das ações planejadas e a definição do que seria o próprio sistema.⁹⁴

Assim, proferiu críticas árduas acerca do Plano Nacional Decenal alegando que faltou precisão nos elementos que o compõem, tornando-o frágil e inconsistente, e acrescenta que, por se tratar de um sistema muito importante, deveriam ser especificadas suas atribuições, princípios e regras com maior clareza e detalhes.

Sobre as medidas socioeducativas em meio aberto, foco do presente estudo, o plano estabelece a implantação de programas que priorizem as medidas em meio aberto em todos os municípios com mais de 20.000 habitantes.

Em outra escala, porém, dotado de suma importância cabe citar outro plano estabelecido pela lei, o Plano Individual de Atendimento (PIA), o qual consiste em um instrumento elaborado por uma equipe técnica, com o fim de prever todas as atividades a serem realizadas por cada adolescente. O plano atua com base no princípio da individualização, definindo as medidas que devem ser adotadas para o adolescente, em função de suas características pessoais e sociais.

Segundo o artigo 52 da Lei nº 12.594/12:

Art. 52. O cumprimento das medidas socioeducativas, em regime de prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade ou internação, dependerá de Plano Individual de Atendimento (PIA), instrumento de previsão, registro e gestão das atividades a serem desenvolvidas com o adolescente.

Parágrafo único. **O PIA deverá contemplar a participação dos pais ou responsáveis, os quais têm o dever de contribuir com o processo ressocializador** do adolescente, sendo esses passíveis de responsabilização administrativa, nos termos do art. 249 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), civil e criminal. (sem grifo no original)

Nesse contexto, Mario Ramidoff esclarece que,

Por intermédio do plano individual de atendimento deverão ser previamente estabelecidas a metodologia, a objetividade protetiva ou socioeducativa e a inserção pedagógica do adolescente, com vistas à emancipação subjetiva do adolescente, isto é, à melhoria de sua qualidade de vida individual e coletiva.⁹⁵

⁹⁴LIMA, Agnaldo Soares. **Plano nacional decenal de atendimento socioeducativo comentado: Uma abordagem crítica para apoiar a elaboração dos Planos Estaduais e Municipais.** Disponível em: <http://www.intranet.mp.se.gov.br/xpublish/userfiles/file/avaliacaoplano_decenal_sinase_segunda_versao> Acesso em: 03 abr.2014.

⁹⁵RAMIDOFF, Mario Luiz. Op. cit. p.117

5.2 Programas De Atendimento

Os programas de atendimento são desenvolvidos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, e deverão inscrever seus programas nos respectivos Conselhos.

A lei em comento traz no §3º o conceito de programa de atendimento, qual seja:

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) e regulamenta a execução das medidas destinadas a adolescente que pratique ato infracional.

[...]

§ 3º Entendem-se por programa de atendimento a organização e o funcionamento, por unidade, das condições necessárias para o cumprimento das medidas socioeducativas.¹⁰³

Para a inscrição dos referidos programas de atendimento, a lei estabelece uma série de requisitos obrigatórios com a finalidade de assegurar o caráter pedagógico das medidas socioeducativas, tais como: a especificação do regime adotado; a exposição dos métodos e técnicas pedagógicas; o regimento interno que regula a entidade; a previsão de ações do acompanhamento do adolescente, a indicação da equipe técnica, entre outros requisitos elencados no artigo 11 da Lei nº 12.594/12.

Observa-se, portanto, a obrigatoriedade de constar o regimento interno que regulamenta a Instituição, além de conter as informações sobre as equipes e suas atribuições legais de forma detalhada. Destaca-se ainda que a equipe deve ser interdisciplinar, ou seja, deve ser composta por profissionais de várias áreas, como saúde, educação, assistência social, entre outros, e deverão trabalhar de forma articulada para a efetiva aplicação das medidas legais.

Sobre o tema, convém destacar:

Apesar da especificação necessária de cada uma das atribuições legais que se destinam àquelas funções públicas, é certo que todos devem estar comprometidos com o acompanhamento do cumprimento das medidas legais judicialmente determinadas ao adolescente em conflito com a lei.¹⁰⁴

Ainda no tocante à diversidade de profissionais das equipes interdisciplinares, cabe ressaltar que devem ser observadas as normas específicas da categoria profissional, como também as regras estabelecidas nos artigos 150 e

¹⁰³ BRASIL. Lei nº12.594, de 18 de janeiro 2012. op.cit.

¹⁰⁴ RAMIDOFF, Mario Luiz. Op. cit. pag.33

151 do Estatuto da Criança do Adolescente. Portanto, as equipes devem ser adequadas à norma exposta, bem como de acordo com o regime socioeducativo proposto pela instituição.

Assim, o não cumprimento das disposições legais estabelecidas para os programas de atendimento gera, para os dirigentes, sanções administrativas, civis e penais, tais como afastamento dos gestores, fechamento da unidade, cassação de registro, dentre outras previstas no dispositivo legal 97 do estatuto.

Art. 97. São medidas aplicáveis às entidades de atendimento que descumprirem obrigação constante do art. 94, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal de seus dirigentes ou prepostos:

I - às entidades governamentais:

- a) advertência;
- b) afastamento provisório de seus dirigentes;
- c) afastamento definitivo de seus dirigentes;
- d) fechamento de unidade ou interdição de programa.

II - às entidades não-governamentais:

- a) advertência;
- b) suspensão total ou parcial do repasse de verbas públicas;
- c) interdição de unidades ou suspensão de programa;
- d) cassação do registro.¹⁰⁵

No que diz respeito aos profissionais selecionados para atuar com a execução das medidas em meio aberto, nota-se que a lei do SINASE regulamenta em seção própria posto que dispõe de procedimento específico, como pode ser analisado no dispositivo legal abaixo.

Art. 13. Compete à direção do programa de prestação de serviços à comunidade ou de liberdade assistida:

I - selecionar e credenciar orientadores, designando-os, caso a caso, para acompanhar e avaliar o cumprimento da medida;

II - receber o adolescente e seus pais ou responsável e orientá-los sobre a finalidade da medida e a organização e funcionamento do programa;

III - encaminhar o adolescente para o orientador credenciado;

IV - supervisionar o desenvolvimento da medida; e

V - avaliar, com o orientador, a evolução do cumprimento da medida e, se necessário, propor à autoridade judiciária sua substituição, suspensão ou extinção.

Parágrafo único. O rol de orientadores credenciados deverá ser comunicado, semestralmente, à autoridade judiciária e ao Ministério Público.¹⁰⁶ (sem grifo no original)

Nota-se a necessidade de profissionais efetivamente habilitados e preparados que saibam tratar com a questão. Além disso, as entidades que coordenam os programas, visando adequar a medida legal ao perfil do adolescente, poderão

¹⁰⁵ BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Op.cit.p.983.

¹⁰⁶ BRASIL. **Lei nº12.594,de 18 de janeiro 2012**. Op.cit.

selecionar o local onde será cumprida a respectiva medida socioeducativa, conforme disciplina o artigo 14 da Lei do SINASE.

Percebe-se, dessa forma, que as características pessoais do adolescente devem ser analisadas a fim de escolher a melhor opção para a execução do regime, entretanto, caso o Ministério Público considere o ambiente inadequado poderá impugnar o credenciamento da entidade, de modo que será instaurado procedimento especial para averiguar todas as irregularidades, consoante aos mandamentos legais elencados nos 192 e s.s do ECA.

5.2A Execução Das Medidas Socioeducativas

As medidas socioeducativas aplicadas aos adolescentes que cometem ato infracional encontram amparo na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei nº 12.594/12, bem como em normas esparsas encontradas no ordenamento jurídico e devem ser acompanhadas quando da execução, necessitando estar alinhadas aos requisitos legais propostos.

Dessa forma, a execução das medidas possui sua base em princípios que disciplinam o caminho legal a ser seguido, sendo o alicerce para o cumprimento das medidas legais, conforme o dispositivo abaixo:

Art. 35. A execução das medidas socioeducativas reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - legalidade, não podendo o adolescente receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto;

II - excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo-se meios de autocomposição de conflitos;

III - prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas;

IV - proporcionalidade em relação à ofensa cometida;

V - brevidade da medida em resposta ao ato cometido, em especial, o respeito ao que dispõe o art. 122 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

VI - individualização, considerando-se a idade, capacidades e circunstâncias pessoais do adolescente;

VII - mínima intervenção, restrita ao necessário para a realização dos objetivos da medida;

VIII - não discriminação do adolescente, notadamente em razão de etnia, gênero, nacionalidade, classe social, orientação religiosa, política ou sexual, ou associação ou pertencimento a qualquer minoria ou status; e

IX - fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários no processo socioeducativo.¹⁰⁷

¹⁰⁷ BRASIL. Lei nº12.594 de 18 de janeiro 2012.op.cit.

É importante destacar que as medidas legais só poderão ser aplicadas através de processo judicial, sendo os princípios acima elencados respeitados, além dos constitucionais estabelecidos e já alhures.

Nesse sentido, cabe ressaltar os dizeres de Luciano Alves Rossato:

Como é por todos sabido, a aplicação das medidas socioeducativas somente poderá ocorrer por meio de procedimento judicial, no qual sejam observadas as garantias processuais inerentes ao devido processo legal, oportunizando-se o exercício da defesa em toda a sua plenitude.¹⁰⁸

Ao fim do processo judicial, o magistrado terá analisado se o adolescente é realmente autor do ato infracional, e em caso positivo, será escolhida a medida mais adequada ao perfil do adolescente, levando em conta a conduta praticada.¹⁰⁹

Após o processo de conhecimento socioeducativo, passa-se a execução da medida socioeducativa, com exceção das medidas legais de obrigação de reparar o dano e advertência; quando aplicadas sozinhas, serão executadas no próprio processo.

Nesse contexto, destacam-se as palavras de Luciano Braga e Rafaella Paoliello:

Para aplicação das medidas socioeducativas de prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade ou internação, será constituído processo de execução para cada adolescente, respeitado o disposto nos arts. 143 e 144 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e com autuação das seguintes peças: documentos de caráter pessoal do adolescente existentes no processo de conhecimento, especialmente os que comprovem sua idade; e as indicadas pela autoridade judiciária, sempre que houver necessidade.¹¹⁰

Em seguida, autuada as peças, a autoridade judiciária as encaminhará, com as cópias, para o gestor de atendimento socioeducativo, sendo que o dirigente deverá designar o programa para o cumprimento da medida.¹¹¹

Logo, dar-se-á vistas da proposta do plano individual ao Defensor e ao Ministério Público e no prazo sucessivo de três dias, que poderão intervir no processo de execução, conforme estabelece o artigo 41 da Lei nº 12.594/12.

Art. 41. A autoridade judiciária dará vistas da proposta de plano individual de que trata o art. 53 desta Lei **ao defensor e ao Ministério Público pelo prazo**

¹⁰⁸ ROSSATO, Luciano Alves. **da execução das medidas socioeducativas – lei 12.594/2012**. Disponível em <<http://atualidadesdodireito.com.br/lucianorossato/2012/01/23/da-execucao-das-medidas-socioeducativas-lei-12>> Acesso em 10. Abr.2014

¹⁰⁹ Id. ibid

¹¹⁰ LEMOS, Luciano Braga; LEMOS, Rafaella Paoliello Sossai e. **O novo SINASE e a execução das medidas socioeducativas previstas no estatuto da criança e do adolescente**. Disponível em <<http://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/artigoonovosinaseeaexecucaodasmedidassocieducativasprevistasnoestatutodacriancaedoadolescente.pdf>> Acesso em 10. Abril. 2014.

¹¹¹ Id. ibid

sucessivo de 3 (três) dias, contados do recebimento da proposta encaminhada pela direção do programa de atendimento.

§ 1º O defensor e o Ministério Público poderão requerer, e o Juiz da Execução poderá determinar, de ofício, a realização de qualquer avaliação ou perícia que entenderem necessárias para complementação do plano individual.
(sem grifo no original)

Consoante aos ensinamentos de Luciano Alves Rossato:

No processo incidental, o Juízo da Execução determinará a expedição de ofício à entidade de atendimento responsável pelo acompanhamento da medida socioeducativa, com a finalidade de que seja elaborado uma proposta de PLANO INDIVIDUAL DE ATENDIMENTO – PIA.

Este plano tem por finalidade proporcionar a individualização da medida socioeducativa, que deve ser adequada às necessidades socioeducativas do adolescente, por meio de previsão, registro e gestão das atividades a serem desenvolvidas com o adolescente, e deverá ser elaborado pela equipe técnica, com a participação do adolescente e de sua família.

A proposta de PIA será encaminhada ao Juízo da Execução e juntada ao processo incidente, quando então será dada vista do mesmo ao Ministério Público e à defesa.

Estando em termos, a proposta será homologada e aguardar-se-á a vinda de relatórios sobre o cumprimento da medida. Em caso negativo, serão determinadas as correções e adequações necessárias¹¹². (com grifo no original)

Cabe ressaltar que a reavaliação das medidas legais e do plano individual poderão ser realizadas a qualquer tempo, a pedido do Ministério Público, da direção do programa, do próprio adolescente, dos pais ou mesmo dos responsáveis.¹¹³ Caso a reavaliação seja admitida, será realizada Audiência para analisar o pedido, todavia, o juiz poderá indeferir o pedido, imediatamente, se verificar que não há fundamento.

Destaca-se que, se durante o cumprimento da medida, sobrevier nova medida socioeducativa, sempre que compatível, haverá a cumulação; caso não seja possível, o adolescente cumprirá uma e depois a outra.

Diante do exposto, observa-se a importância de uma eficaz execução das medidas socioeducativas e para atingir tamanho desafio o cumprimento deve seguir os princípios e regras propostos na Constituição Federal, no ECA e na Lei do SINASE, pois somente dessa forma poderemos pensar em responsabilidade com reinserção social, buscando um caminho para a problemática que tem atormentado toda a sociedade.

¹¹² ROSSATO. Luciano Alves. Op.cit.

¹¹³ Id. ibid.

6 CONCLUSÃO

Nos últimos tempos, a imprensa vem noticiando o aumento da violência praticada por crianças e adolescentes. Temos assistido estarrecidos ao aumento da criminalidade. Quando se imagina que a violência chegou ao limite, outro caso mais assustador surpreende a opinião pública pela gravidade do ato praticado e ainda pela idade dos autores em conflito com a lei.

Todavia, a discussão precisa ir além da superficialidade das matérias jornalísticas, buscando a raiz do problema para que haja uma intervenção eficaz, evitando que estes garotos em conflito com a lei venham a compor as varas criminais quando atinjam a maioridade. Trata-se de um trabalho que exige sensibilidade técnica no processo de intervenção, no entendimento dos motivos que ensejaram a reincidência, no conflito em si e no que de fato tem levado ao ato infracional.

De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), aos adolescentes que praticam atos infracionais devem ser aplicadas medidas socioeducativas adequadas, e isso inclui desde uma simples advertência, até mesmo encaminhamento ao centro de internação, onde serão afastados do convívio com a sociedade por um período até 3 (três) anos. Neste caso, deverão receber orientações pedagógicas e profissionais, para que quando o período de reestruturação acabe, tenham obtido alguma formação que os ajude a serem inseridos na sociedade novamente.

Dessa forma, observou-se no estudo que a Magna Carta e o ECA, juntamente com o SINASE (Lei nº 12.594/12), trazem uma série de normas, princípios e planos ainda pouco conhecidos e até ignorados pela sociedade e pelo Estado, que fundamentam e dão suporte à execução de todas as medidas socioeducativas.

A presente pesquisa teve como foco principal o estudo das medidas socioeducativas em meio aberto, conforme as novas diretrizes traçadas pela lei do SINASE. Além de analisar sua forma de aplicação e vantagens, levando em conta que, em geral, os adolescentes que começam a cometer atos infracionais de leve gravidade, como pequenos furtos, se forem atendidos em programas municipais

estruturados, há maior chance de romper com a prática delituosa, sendo uma ação preventiva à internação de adolescentes.

Destacamos, portanto, algumas vantagens em priorizar as medidas em meio aberto, uma vez que se tais medidas forem aplicadas no próprio município do adolescente, com o fortalecimento de vínculos familiares e comunitários, aumentam-se as possibilidades de ruptura com a prática delituosa, e assim, minimiza-se, a médio e longo prazo, o número de adolescentes que são encaminhados às Unidades de Internação.

Ademais, a convivência familiar e comunitária é fundamental para o desenvolvimento social dos adolescentes que cumprem medidas socioeducativas e, nesse sentido, as medidas em meio aberto são uma forma de assegurar o direito presente no ECA e Magna Carta, o que gera resultados positivos, pois interfere não somente na vida do adolescente em conflito com a lei, mas também na família e comunidade.

É fundamental destacar que o trabalho de intervenção deve ser realizado por psicólogos, pedagogos e assistentes sociais visando, muitas das vezes, resgatar os laços familiares com a família natural ou até mesmo extensa, em grande parte, já rompidos pelo desgaste dos conflitos e até mesmo pelo uso de entorpecentes.

E assim, quando da ocorrência do ato infracional, a definição da medida objetiva acaba por oferecer uma oportunidade para a reparação do ato e seu desenvolvimento pessoal e social, inclusive no sentido de ressocialização dos adolescentes, já que muitos deles não têm estrutura familiar e possuem baixa escolaridade, além de praticamente inexistir o suporte de uma família estruturada. Ademais, sendo referida medida cumprida em meio aberto, pode se tornar uma forma de reverter ou contornar problemas típicos existentes no sistema socioeducativo privado de liberdade, já conhecidos por toda a sociedade.

Nesse sentido, a Lei do SINASE introduziu várias inovações no que tange à execução das medidas socioeducativas, suprimindo lacunas no ordenamento jurídico, visando, dentre outras prioridades, fortalecer o contato e a participação da comunidade e da família dos adolescentes atendidos como uma das diretrizes pedagógicas.

E apesar de ser o ECA considerado uma das mais avançadas normas dentre as voltadas à crianças e adolescentes no mundo, pois reúne em seu bojo o

que há de mais desenvolvido nas normas internacionais, a teoria nem sempre condiz com a realidade, posto que na prática as normas não são aplicadas como deveriam, e assim, existe uma grande diferença entre o que está na lei e a realidade dos fatos.

Diante do exposto, resta patente a necessidade de reverter essa realidade, conferindo às medidas socioeducativas um efetivo cunho pedagógico. Além de garantir a observância, na escolha das tarefas a serem desempenhadas pelo adolescente, o respeito às suas aptidões e a orientação por equipe multidisciplinar, capaz de investigar as causas de seu envolvimento na prática de atos infracionais, avaliar sua situação familiar, e, com base em estudo prévio, poder determinar uma linha de atuação e um acompanhamento individualizado capaz de persuadi-lo das vantagens de substituir o rumo da delinquência pela capacitação para o desenvolvimento de aptidões que lhe tornem um ser útil a si próprio e à sociedade onde está inserido.

Para atingir tal intento temos, como um dos principais problemas a ser enfrentado, a falta de profissionais habilitados, não apenas em termos quantitativos, como também no sentido de qualificação para lidar com a problemática, uma vez que há uma forte carência de pessoas com conhecimentos na área e preparadas para atuar com estes jovens em conflito com a lei de forma eficaz, trazendo resultados efetivos para toda a sociedade. Em vez disso, ainda se percebe um forte ranço de preconceito ligado às antigas doutrinas que buscavam tão somente a punição do "menor infrator".

Outro obstáculo evidenciado refere-se aos grandes cargos de gestão das fundações e entidades que cuidam do gerenciamento das unidades que trabalham com medidas protetivas e socioeducativas, pois são geralmente indicações políticas, isto é, não existe uma real preocupação e compromisso no sentido de selecionar o profissional verdadeiramente engajado e preparado para atuar na temática, sendo latente o despreparo e a submissão às ideologias e prioridades políticas do partido que o indicou.

E finalmente, aliado às dificuldades acima, observa-se a falta de estrutura física em termos de instalações condizentes com as diretrizes pedagógicas e ressocializadoras, que permita às políticas públicas saírem do papel e funcionarem na prática, pois o que existe, no momento, são boas intenções, inovadoras e

modernas e discursos ideológicos que permanecem no mundo da teoria, isto é, na prática, a maioria delas não funcionam como deveriam, tampouco propiciam melhorias na qualidade de vida, além de uma intervenção qualificada no cotidiano de crianças e adolescentes que utilizam seus serviços.

Diante do exposto, infere-se que a ausência de estruturação de um atendimento socioeducativo em meio aberto que possibilite a intervenção precoce aos adolescentes em conflito com a lei, aliado à falta de tratamento contra a droga, fora e dentro das unidades de internação, de políticas articuladas e eficazes, acaba contribuindo para o alto índice de reincidência, uma vez que não sendo o adolescente ressocializado, ele acaba sendo impulsionado para o cometimento de atos infracionais de maior gravidade, trazendo prejuízos incalculáveis toda a sociedade.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Maria Nazarete de Barros. **Bilhetes deixados na roda e suas traduções**. Disponível em: <http://www.santacasasp.org.br/upSrv01/up_publicacoes/5173/5039_BILHETES%20E%20SUAS%20TRADU%C3%87OES.pdf> Acesso em: 29 mar. 2014.

BRAGA, Mariana. **CNJ traça perfil do adolescente infrator**, Brasília, abr. 2012. Disponível em < <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/18886:cnj-traca-perfil-dos-adolescentes-em-conflito-com-a-lei>> Acesso em: 20 mar.2014.

BANDEIRA, Marcos Antonio Santos. **Do direito penal do menor à doutrina da proteção integral**. Disponível em: <<http://marcosbandeirablog.blogspot.com.br/2010/09/do-direito-penal-do-menor-doutrina-da.html>>.Acesso em 11 mar.2014

BORGES, Mirângeli Rovená. E col. **Medidas socioeducativas** : Apontamentos sobre a política socioeducativa segundo as diretrizes estabelecidas no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA. Disponível em< <http://www.forumdca-ma.org.br/wp-content/uploads/2012/11/cartilha-medidas-socioeducativas.pdf>> Acesso em: 20.abr.2014.

BRASIL. **Constituição Federal do Brasil de 1988**. Planalto.Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm >. Acesso em: 15 fev. 2014.

BRASIL. **Estatuto da criança e do adolescente**. 5 ed. São Paulo. Saraiva, 2011.

BRASIL. Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979. **Código de menores**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6697.htm>Acesso em: 11 mar.2014.

BRASIL. **Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012**. SINASE. Planalto. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm>.Acesso em 07 out. 2013.

CAÇADORES DE BONS EXEMPLOS. Disponível em<<http://cacadoresdebonsexemplos.com.br/blog/criando/#more-4554>> Acesso em 07. Abril. 2014.

CABRERA, Valéria Cabreira. Direito da Infância e da Juventude: uma breve análise histórica e principiológica constitucional e legal. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVI, n. 115, ago 2013. Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13574&revista_caderno=12>. Acesso em abr2014.

COSTA, Antonio Carlos Gomes da. **Regimes do ECA-** A política de atendimento. Disponível em: <<http://www.promenino.org.br/regimes/eca>>. Acesso em: 18. mar.2014

DIAS, Adriana Machado; GRINBERG, Keila; PELEGRINI, Marco Cezar. **Coleção: novo olhar história**. São Paulo: FTD, 2010.

FERREIRA, Paulo Roberto Vaz; JÚNIOR, Victor Hugo Albernaz. **Convenção sobre os direitos da criança**. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/direitos/tratado_11.htm> . Acesso em: 03 mar. 2014.

FERREIRA, Antonio Luis Miguel. E col. **Execução das medidas socioeducativas em meio aberto: prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida**. Disponível em : <<file:///c:/users/maria%20angelica/downloads/justi%c3%a7a,%20adolecente%20e%20ato%20infracional.%20socioeduca%c3%a7%c3%a3o%20e%20responsabiliza%c3%a7%c3%a3o.pdf>> acesso em 19 mar.2014.

FONSECA, Antônio Cezar Lima da. **Direitos da criança e do adolescente**. São Paulo: Atlas.

FREIRE, Paulo Regulus Neves. **ECA comentado: ARTIGO 16/LIVRO 1 - TEMA: Liberdade**. Disponível em < <http://www.promenino.org.br/noticias/arquivo/eca-comentado-artigo-16livro-1---tema-liberdade>> Acesso em: 12. Abr .2014.

FUNDAÇÃO RENASCER Disponível em < http://www.se.gov.br/index/leitura/id/1264/Fundacao_Renascer.htm> Acesso em 24.abr.2014.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: Parte especial.Volume II: Introdução à teoria geral da parte especial: crimes contra pessoa**. 6 ed. Niterói RJ: Impetus,2009.

HOLANDA, Izabele Pessoa. A doutrina da situação irregular do menor e a doutrina da proteção integral. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 106, nov 2012. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12051&revista_caderno=12>, Acesso em: 11 abr. 2014.

LEMOS, Luciano Braga; LEMOS, Rafaela Paoliello Sossai e. **O novo SINASE e a execução das medidas socioeducativas previstas no estatuto da criança e do adolescente**. Disponível em < <http://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/artigoonovosinaseeexecucaodasmedidassocioeducativasprevistasnoestatutodacriancaedoadolescente.pdf>> Acesso em 10. Abril. 2014.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Execução das medidas em meio aberto - prestação de serviços à comunidade liberdade assistida**. Disponível em<<http://www.tjsc.jus.br/Infjuv/>> Acesso em 19 mar. 2014.

LIMA, Agnaldo Soares. **Plano nacional decenal de atendimento socioeducativo comentado: Uma abordagem crítica para apoiar a elaboração dos Planos Estaduais e Municipais**. Disponível em: <http://www.intranet.mp.se.gov.br/xpublish/userfiles/file/avaliacaoplano_decenal_sinase_segundaversao> Acesso em: 03 abr.2014.

LORENZI, Gisela Werneck. **Uma breve história dos direitos da criança e do adolescente no Brasil**. Disponível em: <<http://www.promenino.org.br/noticias/arquivo/uma-breve-historia-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-no-brasil>> Acesso em: 05 mar.2014.

MENDEZ, Emílio Garcia. **Adolescentes e responsabilidade penal: um debate latino americano**. Disponível em: <<http://www.mprs.mp.br/infancia/doutrina/id114.htm>> Acesso em: 11 mar.2014

MENINOS DO MORUBI. Disponível em<<http://www.Meninosdomorumbi.org.br/frames/principal.html>> Acesso em 07 abr. 2014.

Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Projovem Adolescente**. Acesso à informação. Disponível em <<http://www.mds.gov.br/assistenciasocial/protecaobasica/projovem>>. Acesso em 07 abr.2014.

MULLER, Cristina Maria. Direitos fundamentais: a proteção integral de crianças e adolescentes no Brasil. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 89, jun 2011. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9619>.[n.p.].Acesso em: 08 mar. 2014.

NOVELINO, Marcelo. **Direito constitucional**. 4ed.rev. atual e ampl.Rio de Janeiro:Forense; São Paulo: METODO,2010.

OLIVEIRA, Thiago Almeida de. e col. **A doutrina da proteção integral da criança e do adolescente nas duas décadas de estatuto: ruptura concreta com o passado ou mero simbolismo em tema de direitos fundamentais infanto juvenis?**< <http://re.granbery.edu.br/artigos/NDEx.pdf>> Acesso em : 11 abr. 2014.

Polícia Militar. **Combate às Drogas**. Disponível em<<http://www.polmil.sp.gov.br/unidades>>Acesso em 02 abr. 2014.

RAMIDOFF, Mario Luiz. **SINASE— Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo**. Comentários a Lei 12.594, de 18 de janeiro de 2012. São Paulo: Saraiva, 2012

ROSSATO. Luciano Alves. **Da execução das medidas socioeducativas – lei 12.594/2012**. Disponível em < <http://atualidadesdodireito.com.br/lucianorossato/2012/01/23/da-execucao-das-medidas-socioeducativas-lei-12>> Acesso em 10. Abr.2014.

SANTOS, Evandro Edi dos; SILVEIRA, Carine Araújo. O adolescente no Brasil e o ato infracional. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XI, n. 53, maio 2008. Disponível em: <http://www.Ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2832> Acesso em 20 mar 2014.

SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente em conflito com a lei: da indiferença à proteção integral: Uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil**.3 ed. rev, atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

SARAIVA, João Batista Costa. **Medidas socioeducativas e o adolescente infrator**. Disponível em < <http://www.mprs.mp.br/infancia/doutrina/id168.htm>> Acesso em : 19 mar.2014

VARALDA, Renato Barão. **Políticas públicas infanto-juvenis**. Disponível em <<http://www.mpdf.tm.br/portal/pdf/unidades/promotorias/pdij/Artigos/Correio%20Braziliense-artigo1.pdf>> Acesso em 06. abril. 2014

VELASQUEZ, Miguel Granato. **Direitos humanos de crianças e adolescentes**. Ministério Público RS, [2012?]. Disponível em: <http://www.mprs.tm.br/infancia/doutrina/id455.htm>. Acesso em: 09. abr. 2014.

VELLOSO, Augusto Carlos Ferreira. **O que foi a roda dos expostos?**. Disponível em <<http://www.santacasasp.org.br/portal/site/quemsomos/museu/arodadosexpostos>> Acesso em: 29 mar. 2014.

VERONSE, Josiane Rose Petry; LIMA, Fernanda da Silva. **o sistema nacional de atendimento socioeducativo (SINASE): Breves Considerações**. Santa Catarina, 2009. Disponível em <<http://periodicos.homologa.uniban.br/index.php/rbac/article/view/38/41>>. Acesso em: 29 ago. 2013

VIANNA, Guaraci de Campos. **Direito infanto-juvenil: teoria, pratica e aspectos multidisciplinares**. Rio de Janeiro. FREITAS BASTOS, 2004.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; RABELO, Cesar Leandro de Almeida. Principais considerações sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 94, nov 2011. Disponível em: <http://ambitojuridico.com.br/site/?artigo_id=10593&n_link=revista_artigos_leitura>. Acesso em abr 2014.

VILAS-BÔAS, Renata Malta. Compreendendo a criança como sujeito de direito: a evolução histórica de um pensamento. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 101, jun 2012. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11583> Acesso em 26 fev 2014.